ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 141 CAPITAL FEDERAL QUINTA-FEIRA, 19 DE AGÔSTO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de "vetos" presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas, a realizarem-se nos dias 26 de Agôsto e 1.º de Setembro do ano em curso, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem dos *vetos* presidenciais abaixo mencionados :

1 — *No dia 26 de Agôsto de 1954:*

Veto a dispositivo do Projeto de Lei n.º 2.099, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 125, de 1954, no Senado Federal, que altera dispositivos da Lei n.º 1.316, de 20 de Janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

2 — *No dia 1.º de Setembro de 1954:*

Veto a dispositivos do Projeto de Lei n.º 1.713, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 105, de 1954, no Senado Federal), que regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das Autarquias.

JOÃO CAFÉ FILHO

Senado Federal, 10 de Agôsto de 1954

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretoria

Presidente — Marcondes Filho
1.º *Secretário* — Alfredo Neves
2.º *Secretário* — Vespasiano Martins
3.º *Secretário* — Francisco Galotti
4.º *Secretário* — Ezechias da Rocha
1.º *Suplente* — Prisco dos Santos
2.º *Suplente* — Costa Pereira
Secretário — Luis Nabuco Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — *Presidente.*
Lanculpho Alves — *Vice-Presidente.* (*)
Sá Tinoco. (**)
Julio Leite.
Costa Pereira.
Plinio Pompeu.
Euclydes Vieira. (***)

(*) Substituido pelo Senador Gomes de Oliveira.

(**) Substituido pelo Senador Nestor Massena.

(***) Substituido pelo Senador Mozart Lago.

Educação e Cultura

1 — Flavio Guimarães — *Presidente.*
2 — Cicero de Vasconcelos — *Vice-Presidente.*
3 — Area Leão.
4 — Hamilton Nogueira.
5 — Levindo Coelho.
6 — Bernardes Filho.
7 — Euclides Vieira
Secretario — *João Alfredo Ravasco de Andrade.*
Auxiliar — *Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.*
Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — *Presidente.*
2 — Ismar de Gois — *Vice-Presidente* (*).
3 — Alberto Pasqualini. (**)
4 — Alvaro Adolfo.
5 — Apolonio Sales. (***)
6 — Carlos Lindemberg. (****)
7 — Cesar Vergueiro.
8 — Domingos Velasco. (*****)
9 — Durval Cruz.
10 — Euclides Vieira.
11 — Ferreira de Souza.
12 — Mathias Olympio.
13 — Pinto Aleixo. (******)
14 — Plinio Pompeu. (*******)
15 — Veloso Borges.
16 — Vitorino Freire.
17 — Walter Franco. (********)

(*) Substituido pelo Sen. Esperidião de Farias.

(**) Substituido pelo Sen. Alencastro Guimarães

(***) Substituido pelo Sen. Levindo Coelho.

(****) Substituido pelo Sen. Cicero de Vasconcelos.

(*****) Substituido pelo Sen. Costa Parannos.

(******) Substituido pelo Senador Nestor Massena.

(*******) Substituido pelo Senador Thomaz Rodrigues.

(********) Substituido pelo Senador Joaquim Pires.

Secretário — Evandro Vianna Diretor de Orçamento.
Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — *Presidente.*
Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente.*
Anisio Jobim.
Attilio Vivacqua.
Camilo Mercio.
Ferreira de Souza.
Flavio Guimaraes.
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Luiz Tinoco.
Olavo Oliveira. (*)

(*) Substituido pelo Senador Mozart Lago.

Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.
Auxiliar — Martilia Pinto Amado.
Reuniões — Quartas-feiras, às 9 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — *Presidente.*
2 — Luis Tinoco — *Vice-Presidente.*
3 — Hamilton Nogueira.
4 — Rui Carneiro.
5 — Othon Mader.
6 — Kerginaldo Cavalcanti.
7 — Cicero de Vasconcelos.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões as segundas-feiras, às 16,30 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — *Presidente.*
2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente.*
3 — Novaes Filho.
4 — Bernardes Filho
5 — Djair Brindeiro.
6 — Mathias Olympio.
7 — Assis Chateaubriand. (*)
8 — João Villasboas

(*) Substituido internamente pelo Sr. Cicero de Vasconcelos.

Secretario — J. B Castejon Branco.
Reuniões às segundas-feiras, as 16,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — *Presidente.*
2 — Waldemar Pedrosa — *Vice-Presidente.*
3 — Aloysio de Carvalho.
4 — Carvalho Guimaraes.
5 — Costa Pereira
Secretario — Cecilia de Rezende Martins
Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.
Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Saúde Pública

Levindo Coelho — *Presidente.*
Alfredo Simch — *Vice-Presidente.*
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.
Durval Cruz.
Secretario — Aurea de Barros Rêgo.
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — *Presidente*
2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*
3 — Nestor Massena.
4 — Vivaldo Lima.
5 — Djair Brindeiro.
6 — Mozart Lago.
7 — Julio Leite

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — *Presidente.*
Onofre Gomes — *Vice-Presidente.*
Alencastro Guimarães.
Othon Mader
Antônio Bayma.
Secretário — Francisco Soares Arruda

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — *Presidente.*
2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente.*
3 — Magalhães Barata
4 — Ismar de Góis
5 — Silvio Curvo.
6 — Walter Franco.
7 — Roberto Glasser.

Secretário — Ary Kerner Veiga de Castro.

Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sôbre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — *Presidente*
Dario Cardoso.
Francisco Gallotti.
Camilo Mercio.
Carlos Lindemberg
Antônio Bayma.
Bernardes Filho.
Marcondes Filho.
Olavo Oliveira.
Domingos Velasco.
João Villasbôas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — *Presidente.*
Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral.*
Othon Mäder.
Rui Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sôbre o cimento

Francisco Gallotti — *Presidente.*
Mozart Lago — *Vice-Presidente.*
Julio Leite
Landulpho Alves.
Mario Motta.
Secretário — Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasbôas — *Presidente.*
Attilio Vivacqua — *Vice-Presidente.*
Dario Cardoso — *Relator.*
Secretário — José da Silva Lisbôa
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — *Presidente.*
Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente.*
João Villasbôas.
Gomes de Oliveira
Attilio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sôbre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — *Presidente*
2 — Prisco dos Santos — *Vice-Presidente.*
3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral.*
4 — Vivaldo Lima.
5 — Novaes Filho.

Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente.*
2 — Ivo d Aquino.
3 — Ferreira de Souza — *Relator Geral.*
4 — Attilio Vivacqua.
5 — Victorino Freire.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sôbre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — Dario Cardoso — *Presidente.*
2 — Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente.*
3 — Anisio Jobim.
4 — Attilio Vivacqua.
5 — Camilo Mercio.
6 — Ferreira de Souza.
7 — Flavio Guimarães.
8 — Gomes de Oliveira.
9 — Joaquim Pires.
10 — Olavo Oliveira.
11 — Waldemar Pedrosa.
12 — Mozart Lago.
13 — Hamilton Nogueira.
14 — Guilherme Malaquias.
15 — Nestor Massena.
16 — Francisco Pôrto.

Secretário — Glória Fernandina Quinteia.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — *Presidente.*
2 — Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral.*
3 — Kerginaldo Cavalcanti.
4 — Othon Mäder.
5 — Ruy Carneiro.

Secretário — Italina Cruz Alves.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	60,00	Semestre	Cr$	39,60
Ano	Cr$	96,00	Ano	Cr$	76,00
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	136,00	Ano	Cr$	108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante de recebimento

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.

Ata da 18.ª reunião realizada em 5 de Agôsto de 1954 (D. C. N. de 14 de Agôsto de 1954 — Seção II — Página 1929)

RETIFICAÇÃO

No Requerimento n.º 199-54, em que Leilah de Góes Cardoso Tôrres pede lhe sejam contados, como de efetivo exercício, os 24 dias em que esteve afastada do cargo por motivo de moléstia em pessoa de sua família ... leia-se: "moléstia infecto contagiosa em pessoa de sua família" ...

Ata das Comissões

Comissão de Economia

ATA DA REUNIÃO REALIZADA PARA APRECIAR O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 6-54

Aprova o Acôrdo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24-4-53.

1. O Projeto aprova o Acordo que reviu e renovou, no Conselho Internacional do Trigo, o Acordo assinado em Washington a 23 de março de 1941.

Trata-se de um longo documento vasado em 23 artigos, e subscrito por 46 países.

Visa esse ato regular a distribuição do trigo no mundo, procurando assim corrigir as crises cíclicas a que está sujeito o trigo e tantos outros produtos, em razão do desiquilíbrio entre a produção e o consumo.

Estabelece-se obrigação aos países produtores de um lado, e aos países consumidores de outro, não só quanto ao montante desse cereal a ser entregue por aqueles a estes, como sobre os preços mínimos e máximos a serem cobrados e pagos por uns de outros.

2 — Num montante de 594 342,052 de bushels (27 quilos por bushel, o Brasil se compromete a receber, de 13.227.736, ou sejam 360 mil toneladas anuais, quantidade igual ao do acordo anterior, desde que o cereal atinja o seu preço mínimo que é de Cr$ 1.55, em dólares canadense.

E ainda poderemos deixar de o comprar, mesmo que os preços atinjam a esse nível, se a nossa balança de pagamento ou a nossa reserva monetária não nos permitir satisfazer esse comprometimento (clausula décima).

O preço máximo será de $2,05 por *bushel* (aproximadamente cerca de Cr$ 90,00 de tonelada F.O.B) preço ainda inferior ao que temos pago pelo trigo argentino (Cr$ 112,00 por tonelada).

3 — Como se vê, à falta de um Poder Internacional que regule como o se mprocurado fazer o Estado ou governo dos diversos países, com o intervencionismo na vida econômica como se vê, dizíamos, as Nações na vida

Internacional procuram, através de acordos, regular a economia mundial ao menos em determinados setores.

O trigo abrange um desses setores. A produção demasiada do cereal no clo livre, a baixas de preço catastróficas nos países produtores. Natural seria que estes países procurassem defender a sua economia, retendo o produto ou destruindo-o, como tem acontecido com vários outros e aconteceu com o nosso café.

Por outro lado, se houver redução na produção os preços subirão em determinados países consumidores.

Nada mais compreensível, por isso, o intervencionismo, nas economias de cada país, e na do mundo, por forma de acordos com o presente.

4 — As condições do Acordo conforme ainda se exposto na Exposição de Motivos, do Sr. Ministro de Exterior, não são inconvenientes ao nosso país.

Somos pois, pela aprovação do Projeto.

107.ª SESSÃO EM 19 DE AGÔSTO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

1.º Senador Joaquim Pires.
2.º Senador Costa Paranhos
3.º Senador Bernardes Filho.
4.º Senador Aloysio de Carvalho.
5.º Senador Ferreira de Souza.

ATA DA 106.ª SESSÃO EM 18 DE AGÔSTO DE 1954

PRESIDÊNCIA DO SR. ALFREDO NEVES

Waldemar Pedrosa. — Antônio Bayma. — Carvalho Guimarães — Victorino Freire. — Arêa Leão. — Mathias Olympio. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Tomaz Rodrigues. — Ferreira de Souza. — Veloso Borges. — Martinho Fernandes, — Cicero de Vasconcelos. — Esperidião de Farias. — Aloysio de Carvalho. — Alfredo Neves. — Alencastro Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Bernardes Filho. — Cesar Vergueiro. — Marcondes Filho. — Costa Paranhos — Costa Pereira. — Silvio Curvo. — Vespasiano Martins. — Othon Mader — Flávio Guimarães. — Roberto Glasser. — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino. — Francisco Gallotti. — Alfredo Simch. — Camilo Mercio — (34).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 34 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder a leitura da ata.

O SR. 2.º SUPLENTE:

(*Servindo de 2.º Secretário*) procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 2.º SECRETÁRIO:

(*Servindo de 1.º*) lê o seguinte

Expediente

Quatro, da Câmara dos Deputados, sob ns. 1.270, 1.271, 1.279 e 1.286, encaminhando autógrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara n.º 176, de 1954

(4.355-B-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 192.399.473,30, para completar o pagamento da quota do impôsto de renda devido aos municípios e referente ao exercício de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 192.399.473,30 (cento e noventa e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros e trinta centavos), para completar o pagamento devido aos municípios, no exercício de 1953, e referente à quota que lhes cabe pela arrecadação do impôsto de renda no mesmo exercício.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1954

(4.338-A-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr$ 23.523,50 destinado a ocorrer a despesas com o pagamento de salário-família, ajudas de custo, vencimentos e substituições ao pessoal do mesmo Tribunal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr$ 23.523,50 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e três cruzeiros e cinquenta centavos), destinado a ocorrer a despesas verificadas nos exercícios de 1947, 1948, 1950, 1951 e 1952, com o pagamento de salários-família, ajudas de custo, vencimentos e substituições ao pessoal do mesmo Tribunal.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1954

(2.553-F-52, na Câmara)

Extingue a Câmara do Reajustamento Econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É extinta a Câmara do Reajustamento Econômico.

Art. 2.º — O Poder Executivo relotará, em outros serviços federais, os servidores em exercício no órgão extinto e intitulados com a estabilidade legal.

Art. 3.º — Os processos que, à data da publicação desta lei, se encontrarem em andamento na Câmara do Reajustamento Econômico, serão dentro em 15 (quinze) dias remetidos ao conhecimento do juiz competente, nos têrmos do artigo 20 da Lei n. 209, de 2 de janeiro de 1948, e de suas alterações posteriores.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil, de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 179, de 1954

(4.083-B-54, da Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 37.348.177,00, para regularização da despesa decorrente do pagamento do aumento de salários dos servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Pôrto do Pará e do Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 37.348.177,00 (trinta e sete milhões trezentos e quarenta e oito mil e setenta e sete cruzeiros), para regularização, no exercício de 1953, da despesa decorrente do pagamento do aumento de salários dos servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Pôrto do Para e do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, em virtude do Decreto n. 30.513 de 7 de fevereiro de 1952.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTES

Pareceres

Parecer n.º 687, de 1954

Da Comissão Diretora

Relator: Sr. Alfredo Neves

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução n. 18, de 1953, que aposenta com vencimentos integrais, Maria Isabel Saldanha, Oficial Legislativo classe J, o qual foi aprovado, sem emendas, na sessão de 12 do corrente

RESOLUÇÃO
N.º

Artigo único. É aposentado, com os vencimentos integrais e a gratificação a que tiver direito por tempo de serviço, o Oficial Legislativo classe "J", Maria Isabel Saldanha nos têrmos do art. 191, item I, § 2.º da Constituição Federal, combinado com o art. 234 do Regulamento da Secretaria do Senado.

Sala da Comissão Diretora, em 17 de agôsto de 1954. — *Marcondes Filho*, Presidente. — *Alfredo Neves*, Relator. — *Francisco Gallotti*. — *Costa Pereira*.

Parecer n.º 688, de 1954

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 161, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de Cr$ 688.000,00 para pagamento da parte restante da despesa realizada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos com a aquisição de uma central telefônica automática.

Relator: Sr. Alvaro Adolpho

Êste projeto de lei, oriundo de mensagem do Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional, autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr$ 688.000,00 para pagamento da parte restante da despesa realizada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos com a aquisição de uma central telefônica automática.

Trata-se de dívida provindo do exercício de 1947, relacionada como "Restos a Pagar" do Plano de Obras e Equipamentos de 1944, que não foram oportunamente aplicados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos para cumprimento do contrato firmado com Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S. A. em tôrno da aquisição e instalação de uma central telefônica automática.

Como os saldos do citado Plano foram, em 1949, recolhidos como renda eventual da União, restando, apenas, o recurso de se abrir novo crédito para liquidação da despesa, explica, assim, o projeto de lei sob nosso exame.

Tendo em vista os processos que acompanham o projeto, através dos quais ficam esclarecidas as razões que determinaram o retardamento do pagamento em aprêço, a Comissão de Finanças opina pela aprovação dêste projeto de lei, cujo objetivo é o de regularizar dívida de exercícios anteriores.

Sala Joaquim Murtinho, em 13 de agôsto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Alvaro Adolpho*, Relator. — *Cesar Vergueiro*. — *Costa Paranhos*. — *Euclydes Vieira*. — *Mathias Olympio*. — *Alencastro Guimarães*. — *Esperidião de Farias*. — *Nestor Massena* — *Joaquim Pires*. — *Victorino Freire*.

Parecer n.º 689, de 1954

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 2.885.000,00 para aquisição de terrenos necessários à construção, dos prédios destinados às Delegacias Fiscais nos Estados do Amazonas e de Minas Gerais.

Relator: Sr. Durval Cruz.

Êste projeto de lei autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 2.885.000,00 para a aquisição de terrenos necessários à construção dos prédios destinados às Delegacias Fiscais nos Estados do Amazonas e de Minas Gerais, sendo Cr$ 1.500.000,00 para o primeiro e Cr$ 1.385.000,00 para o segundo.

O projeto é de autoria da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, que, ao apresentá-lo, teve em vista o fato de que, não obstante os Orçamentos da União para os exercícios de 1953 e 1954 terem consignado dotações para as construções em aprêço, estas não têm podido ser iniciadas, justamente à falta de recursos para a aquisição dos respectivos terrenos.

Nada mais oportuno, por conseguinte, que a autorização contida no presente projeto de lei. Não concedê-la seria mais uma vêz tornar inaplicáveis as dotações de Cr$ 3.000.000,00 e Cr$ 5.000.000,00, atribuídas no Orçamento do exercício em vigor, respectivamente, aos prédios das Delegacias do Amazonas e de Minas Gerais.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina por sua aprovação.

Sala Joaquim Murtinho, em 13 de agôsto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Durval Cruz*, Relator. — *Euclydes Vieira*. — *Mathias Olympio*. — *Alencastro Guimarães*. — *Esperidião de Farias*. — *Nestor Massena*. — *Joaquim Pires*. — *Victorino Freire*.

Parecer n.º 690, de 1954

Da Comissão de Finanças, sôbre a emenda ao Projeto de Lei da Câmara n. 127, de 1954, que abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ 800.000,00 para concessão de auxílio ao Congresso Mundial de Imprensa.

Relator: Sr. Euclides Vieira.

Ao presente projeto, que abre um crédito especial ao Ministério da

Educação e Cultura, como auxílio ao Congresso Mundial de Imprensa, a realizar-se em São Paulo, o nobre Senador Mercedes Filho apresentou emenda, que aumenta o quantitativo do referido crédito de Cr$ 800.000,00 para Cr$ 2.500.000,00.

Trata-se do restabelecimento do quantum inicialmente constante do projeto, com base nas despesas previstas pela entidade promotora do certame — a Associação Paulista de Imprensa.

Examinando o assunto, nada temos a opor à aprovação da emenda.

Sala Joaquim Murtinho, em 13 de agôsto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Euclides Vieira*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Alencastro Guimarães*. — *Cicero de Vasconcelos*. — *Esperidião de Farias*. — *Nestor Massena*. — *Joaquim Pires*. — *Vitorino Freire*.

EMENDA QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara n. 127, de 1954.

Art. 1.º — Onde se diz:

"... Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

Diga-se:

"... Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parecer n.º 691, de 1954

Da Comissão de Finanças ao projeto de lei da Câmara n. 162, Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de Cr$ 97.726.890,70, para atender ao pagamento aos concessionários de portos brasileiros das diferenças ocorridas nos exercícios de 1948 a 1951.

Relator: Sr. Nestor Massena.

Este projeto de lei, oriundo de mensagem do Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional, autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr$ 97.726.890,70 para ocorrer ao pagamento, aos concessionários de portos — exceto o do Rio-de Janeiro — das diferenças ocorridas entre as quantias realmente pagas à conta das dotações próprias e a arrecadação efetiva do adicional de 10% sôbre direitos de importação para consumo, destinado a melhoramento de portos, no período de 1948 a 1951.

Conforme acentua o Sr. Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha o projeto, realizou a Contadoria Geral da República, em cooperação com o Ministério interessado, exaustivo trabalho de apuração das diferenças em aprêço, restando, assim, apenas, a necessidade da abertura do respectivo crédito na forma da legislação em vigor.

O Sr. Ministro da Fazenda explica, por outro lado, o motivo da exclusão do Pôrto do Rio de Janeiro, informando que a diferença relativa ao mesmo constará de expediente especial, visto haver necessidade de antes se apurar adiantamentos feitos à sua administração.

Diante disso, e uma vez que nada temos a opôr a abertura do crédito em aprêço, somos de parecer favorável a êste projeto de lei.

Sala Joaquim Murtinho, 13 de agôsto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Cesar Vergueiro*. — *Costa Duarte*. — *Euclides Vieira*. — *Mathias Olympio*. — *Alencastro Guimarães*. — *Esperidião de Farias*. — *Joaquim Pires*. — *Vitorino Freire*.

Parecer n.º 692, de 1954

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n. 142, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de Cr$ 350.000,00 para atender às despesas do Departamento Federal de Segurança Pública com o transporte de presos e de estrangeiros expulsos do Território Nacional.

Relator: Sr. Victorino Freire.

Em dezembro de 1952, resolveu o Tribunal de Contas que as dotações orçamentárias classificadas na Verba 3 — Serviços e Encargos, I — 66 — "passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens devem atender a despesas referentes exclusivamnte a srvidors públicos.

Tal decisão impediu que o Departamento Federal de Segurança Pública aplicase os seus recursos orcamentários do exercício de 1953, classificados naquela rubrica, com o transporte de presos encaminhados às autoridades estaduais por solicitação dos órgãos judiciários, e de individuos expulsos do território nacional.

Tendo em vista a inexistência de dotação própria para atender a tais encargos de caráter inadiável, o Poder Executivo solicitou ao Congresso autorização para abertura do crédito especial necessário, na importância de Cr$ 350.000,00, nos têrmos do presente projeto.

Trata-se, assim, de crédito destinado ao pagamento de compromissos inadiáveis assumidas pela Administração, de acôrdo com os preceitos legais da Contabilidade Pública.

Examinando o assunto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 13 de agôsto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Vitorino Freire*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Mathias Olympio*. — *Euclides Vieira*. — *Esperidião de Farias*. — *Cicero de Vasconcelos*. — *Nestor Massena*. — *Alencastro Guimarães*.

Parecer n.º 693, de 1954

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 245, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 a fim de erigir-se na cidade de Rio Branco, capital do Território Federal do Acr, um monumento em memória do Cel. José Plácido de Castro.

Relator: Sr. Vitorino Freire.

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 para a ereção de um monumento em memória de José Plácido de Castro e dos chefes das insurreições acreanas, na capital do Território do Acre, estabelecendo, no artigo 3.º, que a inauguração do monumento constituirá solenidade especial no cinqüentenário do Tratado de Petrópolis, a ser comemorado em 1954.

Ao examinar a matéria, esta Comissão opinou pela sua rejeição, sob o fundamento de que o preito cívico visado perdeu a oportunidade, uma vez que o cinqüentenário do Tratado de Petrópolis foi comemorado m 17 de novembro de 1953, circunstância que torna perfeitamente adiável a homenagem, se atentarmos, sobretudo, para o vulto da despesa que ela acarreta.

Em plenário, na fase de discussão, o nobre Senador Anísio Jobim apresentou duas emendas ao projeto, a primeira suprimindo o art. 2.º, a fim de corrigir o equívoco referente à data do Tratado de Petrópolis, e segunda reduzindo o valor do crédito para Cr$ 1.500.000,00.

Re examinando o assunto, em face das modificações sugeridas, a Comissão de Finanças modifica o seu parecer anterior, passando a opinar favoràvelmente ao projeto e às emendas de plenário.

Sala Joaquim Murtinho, em 13 de agôsto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Victorino Freire*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Mathias Olympio*. — *Euclydes Vieira*. — *Esperidião de Farias*. — *Cicero de Vasconcellos*. — *Nestor Massena*. — *Alencastro Guimarães*.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

EMENDA N.º 1

Suprima-se o art. 3.º...

EMENDA N.º 2

Substitua-se, no art. 1.º a qualtia de Cr$ 2.000.000,00 para Cr$ 1.500.000,00.

Pareceres ns. 694 e 695, de 1954

N.º 694, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 114-53, que aprova o têrmo de desapropriação onerosa de faixa de terra encravada em uma propriedade situada no lugar denominado "Beija-Flor", município de Campina Grande, Estado da Paraiba.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O Govêrno, por julgar de utilidade pública, pediu, em mensagem ao Congresso, verba para construção de uma linha férrea, ligando as cidades de Campina Grande a Patos, já autorizada eplo Plano SALTE a leis outras.

Iniciada a construção, tornou-se necessária a desapropriação onerosa de uma faixa de terreno situada no sitio Beija-Flôr, do município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

A despesa orçava por pouco mais de 16 mil cruzeiros e ouvidos os proprietários, Luiz Avelino dos Santos e sua mulher Severina Joana da Conceição, se declaravam desde logo acordes, lavrandodo-se a necessária escritura e a imissão de posse pela União Federal, como adquirente, no ato representada pelo Dr. José Cavalcânti Neves, procurador da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco, em cuia capital foi lavrada e assinada a referida escritura.

Fazia-se necessário o registro do contrato por fôrça do art 77 da Constituição Federal, para o que foi encaminhado ao Tribunal de Contas o processo com o pedido de registro.

A Secretaria do Tribunal, mais uma vez, com exigências incabíveis, na hipótese, levou-a a negar o registro ao contrato, por não cumprimento de formalidades regulamentares, tais como falta das provas de haver o contratante, homem maior de 45 anos, segundo estou informado, prestado o serviço militar e não estarem devidamente inutilizadas duas estampilhas apostas a um documento junto ao processo. Exigindo ainda uma nova certidão da quitação do impôsto de renda atualizada por não servir a que era ao tempo em que foi assinada a escritura.

A Câmara julgou que por tratar-se de interêsse nacional e não haver flagrante violação de texto constitucional expresso no art. 77 e seus §§ da Carta Magna, seriam dispensáveis as exigências, formulando o projeto em aprêço, que foi votado, aprovado e remetido ao Senado.

Somos pela sua aprovação.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de fevereiro de 1954. — *Alusio d Carvalho*, Presidente em exercício — *Joaquim Pires*, Relator — *Waldemar Pedrosa*. — *Gomes de Oliveira*. — *Attilio Vivacqua*. — *Camilo Mércio*.

N.º 695, de 1954

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 144, de 1953.

Relator: Sr. Durval Cruz.

A Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, tendo em vista o ofício n.º 1.057-E-53, de 9 de julho de 1953, do Presidente do Tribunal de Contas da União, formulou o projeto de decreto legislativo ora sob nosso exame, que aprova o têrmo de escritura de desapropriação onerosa de uma faixa de terra encravada em uma propriedade situada no lugar denominado "Beija-Flôr", distrito de Puxinanã, município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

São outorgantes transmitentes da referida faixa de terra Luiz Avelino dos Santos e sua mulher Severina Joana da Conceição e, como outorgado adquirente, a União Federal.

A desapropriação em causa, conforme consta do processo destina-se a facilitar a construção da ferrovia Campina Grande — Patos, sendo de interêsse público aprovar-se o têrmo lavrado pelos órgãos competentes no dia 31 de agôsto de 1950.

Este é, aliás, o fundamento que levou a ilustre Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados a modificar a decisão do Tribunal, baseada ùnicamente na falta de cumprimento, por parte dos contratantes, de algumas formalidades legais, como sejam, inutilização de sêlos em certos documentos, e provas tanto de quitação com o impôsto de renda, como com o serviço militar.

Nessas condições, somos de parecer favorável a êste projeto de decreto legislativo, em virtude de o reconhecermos como sendo de interêsse público.

Sala Joaquim Murtinho, em 13 de agôsto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Durval Cruz*, Relator. — *Euclides Vieira*. — *Mathias Olympio*. — *Alencastro Guimarães*. — *Esperidião de Farias*. — *Nestor Massena*. — *Joaquim Pires*. — *Victorino Freire*.

Pareceres ns. 696 e 697, de 1954

N.º 696, de 1954

Da Comissão de Constituição Justica, sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 113-53, que aprova o contrato celebrado entre o Govêrno Federal, o Govêrno do Estado de Alagoas, o Instituto do Açúcar e do Alcool e a Cooperativa dos Usineiros de Alagoas Ltda.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. Assinado o contrato acima entre os interessados — o Govêrno Federal, o Govêrno do Estado de Alagoas, o Instituto do Açúcar e do Alcool e a Cooperativa dos Usineiros de Alagoas Ltda., e remetido para registro no Tribunal de Contas, êste colégio negou-lhe o mesmo registro, porque não foram cumpridas as exigências, que fez, dos seguintes documentos:

a) provada personalidade juridica da Cooperativa;

b) prova de quitação com o impôsto de renda e com o serviço militar, por parte da diretoria e dos signatários do têrmo.

2. Essas diligências, cujo pedido foi expedido em ofício, não tiveram cumprimento. E como não tiveram resposta, o venerando Tribunal manteve a sua decisão, sem que desas decisão houvessem recorrido os interessados ou um só dêles.

3. Assim sendo, o Colendo Tribunal enviou o processo ao Congresso Nacional.

A Câmara dos Deputados, por intermédio da douta Comisão de Tomada de Contas, manteve o decisório, por justo e irretorquível.

Todavia, achando justa a decisão do Tribunal de Contas, foi apresentado o projeto em discussão, pelo qual é aprovado o referido projeto, e isto — "dada a natureza do contrato, as condições das partes contratantes e o aspecto formal das omissões assinaladas" (aviso anexo).

Nada a opor.

Pela constitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de dezembro de 1953. — *Alôysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Anisio Jobim*, relator. — *Waldemar Pedrosa*. — *Camilo Mercio*. — *Attilio Vivacqua*. — *Gomes de Oliveira*.

N.º 697, de 1954

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 113, *de* 1953.

Relator: Sr. Victorino Freire.

O projeto em exame aprova o contrato celebrado entre o Govêrno Federal, o Govêrno do Estado de Alagôas, o Instituto do Açucar e do Alcool e a Cooperativa dos Usineiros Ltda., para desenvolvimento da Estação Experimental de União dos Palmares, no mesmo Estado, com objetivo de ampliar os trabalhos de pesquisas agronômicas e a assistência a lavoura canavieira.

O referido contrato não logrou registro do Tribunal de Contas, por não ter sido atendida a diligência daquêle órgão no sentido de que fôssem feitas as provas:

a) da personalidade jurídica da Cooperativa;

b) de quitação com o impôsto de renda e do serviço militar da Diretoria e dos signatários do têrmo.

Trata-se, portanto, de irregularidades perfeitamente sanáveis, principalmente se considerarmos o interêsse público do ajuste em tela, que visa a beneficiar a lavoura canavieira do Estado de Alagoas.

Nestas condições, nada temos a opor à aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 13 de agôsto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Victorino Freire*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Mathias Olympio*. — *Euclydes Vieira*. — *Esperidião de Farias*. — *Cicero de Vasconcellos* — *Nestor Massena*. — *Alencastro Guimarães*.

Pareceres ns. 698 e 699, de 1954

N. 698, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n. 10-54, *que aprova o Tratado de Amizade e Consulta firmado entre os Governos do Brasil e de Portugal.*

Relator: Sr. Flávio Guimarães.

1. A Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, tendo em vista Mensagem do Sr. Presidente da República, n. 75-54, ofereceu o Projeto de Decreto Legislativo, que nesta Casa tomou o número 10-54, o qual aprova o Tratado de Amizade e Consulta firmado no Rio de Janeiro, a 16 de novembro de 1953 entre os Govêrno do Brasil e de Portugal.

2. Da exposição de motivos enviada ao Chefe do Govêrno pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores verifica-se que "êsse pacto tem por fim substituir renovando-o o Tratado de 1825, pelo qual o Brasil via reconhecida por Portugal sua independência, através da mediação inglêsa. O Tratado de 1825 caducara ou se tornara obsoleto em sua maior parte".

3. O presente Tratado tem por finalidade precípua a concessão mútua de tratamento especial, nos terrenos jurídicos, comercial, econômico, financeiro e cultural, para os nacionais de cada uma das duas partes contratantes. Êse tratamento visaria, assi, a equiparar brasileiras e portuguêses, em tudo o que não estiver regulado pelos dispositivos constitucionais do Brasil e de Portugal.

Determina o artigo 1.º do Tratado que as Altas Partes Contratantes se consultarão sempre sôbre os problemas internacionais de seu manifesto interêsse comum, enquanto o art. 2.º estabelece a reciprocidade referida acima.

5. Os demais dispositivos minudenciam os direitos assegurados aos nacionais dos dois países com a aprovação do Tratado.

6. E' previsto, ainda, que os benefícios concedidos por uma das Altas Partes Contratantes a quaisquer estrangeiros no seu território considerem-se *ipso jacto* extensivos aos nacionais da outra.

7. O Tratado será ratificado e as ratificações trocadas em Lisboa no mais breve prazo possível (art. 3.º) e entrará em vigor, imediatamente após a troca das ratificações, pelo prazo de dez anos, prorrogável sucessivamente por períodos iguais, se não fôr denunciado por qualquer das Partes Contratantes, com três meses de antecedência.

8. Sôbre o mérito da proposição, deverá pronunciar-se a Comissão de *Relações Exteriores; quanto à constitucionalidade*, nada há que opor, "ex-vi" do art. 66, I, da Constituição Federal, que dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de julho de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Flavio Guimarães*, Relator — *Camilo Mercio*. — *Gomes de Oliveira*. — *Luiz Tinoco*. — *Joaquim Pires*. — *Anisio Jobim*.

N. 699, de 1954

Da Comissão de Relações Exteriores, sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n. 10 *de* 1954.

Relator: Sr. Djair Brindeiro.

Pela Mensagem n. 75 do corrente ano, o Sr. Presidente da República submete a consideração do Congresso Nacional, o Tratado de Amizade e Consulta firmado entre os Governos do Brasil e de Portugal, a 16 de novembro de 1953, cuja finalidade é substituir, renovando-o, o Tratado de 1825, conforme asinala a exposição de motvios do Sr. Ministro das Relações Exteriores.

O presente Tratado introduz inovações nas relações entre os dois países pois estabelece que as duas partes contratantes "se consultarão sempre sôbre os problemas internacionais de seu manifesto interêsse comum" (art. 1.º) e que "os benefícios concedidos a quaisquer estrangeiros no seu território consideram-se *ipso facto* extensivos aos nacionais da outra" (art. 6.º).

Na base da reciprocidade será dispensado tratamento especial aos nacionais dêsses dos países de modo a equipará-los aos respectivos nacionais "em tudo que, de outro modo, não estiver pretamente regulado nas disposições constitucionais das duas nações", sendo que, no campo comercial e financeiro serão proporcionados "as possíveis finalidades financeiras no sentido de atender aos interêsses particulares dosnacionais da outra Parte. Gozarão dessas facilidades não só os portuguêses domiciliados no território brasileiro e os brasileiros que estiverem em território português, mas também os que nêles permanecerem, transitoriamente (artigos 2.º, 3.º e 4.º).

Estabelecem os artigos 7.º e 8.º que as duas Partes de comprometerão a expedir disposições legislativas para melhor aplicação dos princípios consagrados neste instrumento e a estudar, "sempre que oportuno e necessário, os meios de desenvolver o progresso, a harmonia e o prestígio da Comunidade Luso-Brasileiro no mundo".

O parecer da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados provocou um pronunciamento da Embaixada de Portugal, atraves de um memorando, dirigido ao Itamarati, do qual nos foi enviada cópia, sôbre a aplicação dos principios estabelecidos no artigo 5.º, notadamente em relação à fixação de domicílio. oPr êsse dispositivo deve-se entender por território português o Continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Todo trabalho no sentido do maior entrelaçamento entre as duas Nações merece inteiro apoio, não só pelas afinidades existentes ntr os dois povos, alicerçados em fatores históricos, de ordem cultural, religiosa, étnico, e de língua, formando assim, com profundas raizes, a Comunidade Luso-Brasileira como também pelos sentimentos afetivos que ligam os povos portuguêses e brasileiros.

Nessas condições, somos pela aprovação do Tratado, nos têrmos do Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Reuniões, em 16 de agôsto de 1954. — *Georgino Avelino*, Presidente. — *Djair Brindeiro*, Relator. — *Cicero de Vasconcelos* — *Mathias Olympio*. — *Hamilton Nogueira*.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — *Anisio Jobim* — *Kerginaldo Cavalcanti* — *Georgino Avelino* — *Ruy Carneiro* — *Djair Brindeiro* — *Durval Cruz* — *Landulpho Alves* — *Sá Tinoco* — (9).

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Prisco dos Santos — *Alvaro Adolpho* — *Magalhães Barata* — *Olavo Oliveira* — *Assis Chateaubriand* — *Novaes Filho* — *Ezechias da Rocha* — *Júlio Leite* — *Walter Franco* — *Pinto Aleixo* — *Carlos Lindemberg* — *Luiz Tinoco* — *Attilio Vivacqua* — *Pereira Pinto* — *Nestor Massena* — *Levindo Coelho* — *Euclydes Vieira* — *Dário Cardoso* — *Rocha Dias* — *Alberto Pasqualini* — (20).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Hamilton Nogueira, primeiro orador inscrito.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, *é preciso que aquêles* que amam, verdadeiramente, a Democracia não esmoreçam na campanha que vêm desenvolvendo em defesa de um regime de liberdade e meditam na mente do povo que essa liberdade não será mantida no Brasil se o Sr. Getúlio Vargas permanecer no poder.

E' indispensável que todos os parlamentares, filiados ao movimento para a renúncia do Sr. Presidente da República, não desalentem um só instante; é imperioso que não se deixem contaminar pela contra-campanha oficial, sobretudo pelo discurso incrível do líder do govêrno, pronunciado ontem na Câmara, que chegou a esta espantosa conclusão: mesmo que o Sr. Presidente da República fôsse apontado como responsável direto no crime da Rua Tonelero, não renunciaria.

E' inconsebível, Sr. Presidente, que tal proclamação parta de um homem *inteligente e digno, porém sacrificado* por cega dedicação á pessoa do Sr. Getúlio Vargas.

Afirmei duas vezes nesta Casa, Sr. Presidente, que eu não acreditava fôsse o Sr. Getúlio Vargas quem dera a ordem indireta, quem armara a mão, quem entregara o revolver ao criminoso para matar o Sr. Carlos Lacerda, mas opinei, desde o primeiro dia, caber a responsabilidade a S. Ex.ª

Naquela ocasião, eu falava em responsabilidade indireta.

Agora, Sr. Presidente, a responsabilidade é direta.

À medida que marcham os acontecimentos, à medida que surgem os esclarecimentos, o que se verifica *é que o crime* foi planejado por tôda a guarda pessoal do Sr. Getúlio Vargas; foi planejado no Palácio do Catete *e premeditado desde junho*, segundo depoimento da mulher do matador, Alcino. Desde então, seu marido vinha recebendo, parceladamente, dinheiro para tirar a vida de Carlos Lacerda.

Sr. Presidente, partiu a conspiração do Palácio do Catete! O delinqüenta voltou ao Palácio do Catete, após a prática do crime, e lá deram-lhe fuga, com o dinheiro da nação, com o dinheiro do povo, conforme depoimento do chefe da Guarda Pessoal, o "Tenente" Gregório, que mandara Valente apanhar na gavêta Cr$ 53.000,00 para facilitar a fuga de Alcino e Climério!

Gustavo Coração, uma das mais dignas personalidades do Brasil, um dos maiores escritores de todos os tempos, no memorável artigo — O que ficamos sabendo — descobre o crime espiritual no Palácio do Catete, e termina:

"Já conheciamos os atos da família carnal do Sr. Getúlio Vargas; agora, depois desse crime, ficamos conhecendo sua família espiritual".

Jamais imaginariamos que no Palácio do Catete se escondiam os mais terríveis facínoras do Brasil; assassinos reincidentes, procurados pela Polícia, bem como esturpadores e falsificadores, lá se ocultavam.

Sr. Presidente, não pode haver crime maior contra a economia de uma Nação que o da falsificação da moeda, e lá estava, no Catete, o chefe de uma quadrilha de falsários, que agia impunemente no Brasil!

Diz muito bem o Sr. Gustavo Corção, no seu artigo de "O Globo", que rem tem assassinos em casa naturalmente precisa dêles para matar porque a sua função é matar. Não se chama um bombeiro, a não ser para consertar uma bomba; ninguem chama um carpinteiro, senão para o exercício de sua especialidade; assim, quem tem assassinos em casa é porque *precisa deles para matar*.

E' por isso que se acentua a coautoria do crime nesse sentido, sem ser preciso que o Sr. Getúlio Vargas autorize o assassinio por escrito mandando reconhecer a firma! O fato é indispensável é que se atente para o clima criado no Brasil por S. Ex.ª.

Crime de morte é coisa tão frequente, no país, que não há reação, nem mesmo comoção. Passado aquele instante, o ambiente começa a esfriar; surge, então, o comodismo de *cada um. Cada qual quer defender* sua posição, administrativa ou política: todos querem permanecer no comodismo, quando o que é preciso é continuar na luta. E eu a continuarei. Não perco a memória, nem a perderei em relação a esses acontecimentos, pois com a amnésia do povo, é que tem contado o Sr. Getúlio Vargas.

Tambem em artigo publicado no último domingo no "Diário de Notícias" o mesmo Sr. Gustavo Corção faz um estudo perfeito da psicologia coletiva, e sob o epígrafe "Politica e Memória", entre outras coisas afirma o seguinte:

Feita essa observação, passemos ao problema da memoria. O mau maior receio, nisto tudo, é que os fatos devedores os fatos, que os assassinos puxem os assuntos, e que o clamor de indignação pública venha a esmorecer deixando sem desagravo o sangue do jovem oficial. Êles, os inspiradores

se não os mandantes do crime, contam com a versatilidade dos acontecimentos e com a falta de memória do povo. Já a experimentaram, já a exploraram. Sabem que podem prometer pão-de-ló em 1950 e tirar o pão, o pão seco, sem ló, em 1954; que podem fazer discursos nazistas e logo depois entrar em guerra contra os nazistas; que podem dizer que voto não enche barriga e depois encher a dos filhos, afilhados, sobrinhos e com voto a própria barriga, e mais cavangas. Todas as reviravoltas e incoerências são possíveis, e podem ser transformados em prestígio, se o povo não tem memória.

Um povo sem memória não é povo. Quando muito será massa que se move por determinismos históricos, como dizem os marxistas; mas não é povo que se move por si mesmo por sua própria atividade cívica, por sua imanência vital. Memória é nobreza. Sem registros fiéis, sem continuidade, e sem rigorosa exigência de uma concatenização dos atos e atitudes dos homens públicos, não há divisão não há política exercida, vivida e participada por todos. Sem memória coletiva praticada não há critérios para a escolha dos partidos e dos candidatos e, por conseguinte, não há mais nenhum critério racional para o voto. Por isso, os regimes de impostura fazem tudo para tornar confusa e incerta a memória do povo, privando-a da imprensa livre; e por isso os regimes realmente democráticos devem começar a tarefa de politização pelo afinamento da memória do povo".

Sr. Presidente, a conservação da memória do povo depende essencialmente daqueles que o orientam e no regime democrático é no Parlamento e na imprensa que se encontram as palavras orientadoras.

E preciso repetir constantemente os acontecimentos; é preciso reviver os fatos; é preciso não deixar desviar o curso de um acontecimento trágico, porque se interpõe na hora, propositadamente, um outro fato, para desviar a atenção do povo e, desse modo permitir a impunidade dos crimes, como acontece na hora atual.

Sr. Presidente, cada vez mais estamos convencido de que o Sr. Getúlio Vargas não pode mais administrar, nem ao menos tem sua imunidade garantida. O Palácio do Catete sofre devassas diárias, de pessoas subordinadas a S. Exa. Conseqüentemente, não há mais imunidade; sua intangibilidade e autoridade estão feridas. Como pode um Presidente, nessas condições, afirmar que não renuncia, que não renunciará?

E' preciso que essa campanha continue, e estou certo de que na Câmara e no Senado Federal ela continuará, porque o povo espera a punição dos criminosos, e que o inquérito crime da Rua Toneleros não fique como tantos outros guardado nas gavetas ou sem solução. A verdade é que não fosse a Aeronáutica e a esta hora ninguem saberia quais os criminosos por que a Polícia tudo fez para evitar o caminho do Catete. O Sr. Ministro da Justiça trabalhou para dar fuga aos delinquentes sendo as pistas certas sempre apagadas pela Polícia.

Sr. Presidente, à gloriosa oficialidade da Aeronáutica devemos a prisão dos delinquentes, assim como a apuração de todos os fatos. Confiamos nessas fôrça, para que o inquérito vá até ao fim, os criminosos sejam punidos e sempre mantida desperta a memória do povo, em face de tão covarde acontecimento, a fim de que esse mesmo povo proteste sempre, com o direito que tem de povo sofredor, massacado, em estado de miséria incrível, e de fome. E' esse povo que clama pela renúncia de um homem que só tem infelicitado o Brasil. (*Muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Com a palavra o nobre Senador Ferreira de Souza. (*Pausa*).

Não se achando presente S. Exa. dou a palavra ao nobre Senador Joaquim Pires, segundo orador inscrito (*Pausa*).

Ausente o nobre Senador Joaquim Pires, dou a palavra ao nobre Senador Costa Paranhos, quarto orador inscrito. (*Pausa*).

Achando-se ausente o nobre Senador Costa Paranhos, dou a palavra ao nobre Senador Bernardes Filho, quinto orador inscrito.

O SR. BERNARDES FILHO:

Sr. Presidente, ouvi, ontem, sem ter tido tempo de ler-no *Diário do Congresso*, sem saber sequer se foi publicado, e discurso do nobre líder da maioria, na Câmara dos Deputados, meu prezado amigo, Deputado Gustavo Capanema. Ouvi-o com grande atenção, e ainda que não me caiba tecer-lhe os reparos que merece, tenho — como representante do Estado de Minas nesta Casa — de prestar meu depoimento acerca do que S. Exa. considerou grande recepção e que constituiu a chegada do Sr. Getúlio Vargas, na capital do meu Estado.

Pelo que ouvi, o nobre líder da maioria afirmou que o Sr. Getúlio Vargas ali recebeu calorosa manifestação, das mais calorosas que a S. Exa. foi dado assistir em Belo Horizonte.

Não estive presente à inauguração das instalações das Emprêsas Mannesmann sei, entretanto, que o discurso do Presidente da República foi proferido em ambiente fechado, onde, talvez, não coubessem mais de 150 a 200 pessoas. Daí terem ressaltado da forma por que ouvimos nas irradiações, as palmas a Sua Excelencia, logo após seu discurso.

Não houve ali, portanto senão uma recepção organizada, adrede preparada para aplaudir o Sr. Presidente da República. Sua chegada ao aeroporto foi de uma melancolia singular: elementos oficiais, as palmas da praxe e nenhum entusiasmo. Nenhum entusiasmo, Sr. Presidente, para honra do meu Estado e daqueles que ali se encontravam.

Quando estive em Belo Horizonte, a mocidade estudiosa das escolas e das Universidades admitia a possibilidade de vaiar o Sr. Getúlio Vargas; entretanto, o conselho dos que ali se encontravam foi no sentido de que nada disso se fizesse. Se S. Exa porventura passasse pelas ruas centrais da capital, a manifestação do povo mineiro devia ser a do silêncio aliás, a mais adequada para a hora de luto que vivemos.

Houve, pois, Sr. Presidente exagêro do Sr. Gustavo Capanema, que, certamente, me perdoará êste reparo — e exagero ainda maior na afirmação feita com vivacidade e veemencia, de que a maioria do povo mineiro é solidária com o Presidente da República. Não sei qual de nós dois esteja em melhores condições de sentir o que vai na alma dos meus coestaduanos.

O fato de ter sido o Partido Social Democrático, em relação aos demais Partidos, majoritário em Minas Gerais, não dá ao Sr. Gustavo Capanema o direito de afirmar que a maioria do meu Estado esteja solidária com o Sr. Getúlio Vargas seja hoje, seja ontem, porque a mim, que tenho podido privar de perto com amigos que possuo dentro do Partido Social Democrático, de muitos deles ouvi serias e graves reservas a atuação do Sr Getúlio Vargas, na presidencia.

Feito este reparo, Sr Presidente, desejo valer-me da minha presença na tribuna para referir um fato que, quando ocorreu, passou despercebido na vida do Brasil, mas que deve ser hoje relembrado, para que nele meditemos.

O inquérito que se vem processando, seja ele policial-militar, ou simplesmente policial, revela-nos que se acham detidos, não apenas, membros da guarda pessoal do Sr. Presidente da República, mas o chefe de sua guarda, Gregório Fortunato, apelidado "Tenente Gregório", sem que eu saiba de onde lhe vem a alcunha.

Gregório Fortunato acha-se detido e com ele, vários dos seus comandados da guarda pessoal do Sr. Presidente da República. E o que a serenidade nos leva a concluir, sem qualquer palpite já não digo baseado no noticiário dos jornais mas em informações oficiais, é que alguns dêsses sicários a exemplo do que acontece com a generalidade dêles só são valentes e bravos enquanto sentem as costas quentes, pois quando se vêem acuados ou presos são de invulgar covardia. Entregam-se, choram, pedem para não ser mortos e prometem dizer a verdade.

Sr Presidente quando li que Gregório Fortunato se encontra preso ou detido quando soube que a sua correspondencia particular, ou seu arquivo, foi arrecadado pelas autoridades militares incumbidas do inquérito, na Aeronáutica, e que muita coisa certamente há de surgir do exame dessa correspondencia, eu me pergunto e pergunto ao Brasil: terá sido êste o mesmo Gregório Fortunato que foi condecorado com a medalha de Maria Quitéria, a brava heroina da Independencia?

Faço ao honrado Ministro da Guerra a justiça de acreditar que S. Exª quando lhe conferiu esta medalha, não podia saber que ele fôsse quem é. Mas a verdade é que a condecoração lhe foi conferida no mesmo dia, salvo engano em que idênticas medalhas eram entregues à Casa Militar do Senhor Presidente da República.

Relembrando este fato, Sr. Presidente, que já tinha passado ao esquecimento, não podia deixar de estranhá-lo ou sobre êle silenciar como senador da República como representante do meu Estado nesta Casa. Acredito até que interpretei o pensamento do Senado, esperando que o honrado Sr. Ministro da Guerra tome a iniciativa de cassar essa condecoração, conferida inadvertidamente a um homem tido como criminoso e sem classificação. (*Muito bem. muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader, 6º orador inscrito.

O SR. OTHON MADER:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Othon Mader desiste da palavra.

Não há mais oradores inscritos na hora do expediente (*Pausa*).

Sôbre a mesa uma comunicação do nobre Senador Alberto Pasqualini (*Pausa*).

E' lida a seguinte

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Nos têrmos do art. 24 do Regimento Interno venho comunicar a V. Exª que estarei ausente das sessões do Senado pelo prazo de setenta dias.

Rio de Janeiro, 18 de agôsto de 1954. — *Alberto Pasqualini*.

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa Requerimento que vai ser lido.

E' lido e sem debate aprovado o seguinte.

Requerimento n.º 423, de 1954

Requeiro, de acôrdo com o Regimento Interno, que me seja concedida quarenta e cinco dias de licença, em prorrogação da que me foi concedida.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1954. — *Ismar de Goes*.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude do voto do Senado, continua em gôzo de licença o nobre senador Ismar de Goes.

Continua a hora do expediente. — (*Pausa*).

Nenhum senador pedindo a palavra, passo à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 421, de 1954, do Sr. Alfredo Neves e outros Senhores Senadores, pedindo urgência, nos têrmos do art. 154, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1954, que aprova o Acôrdo Internacional sôbre o Trigo, assinado pelo Brasil na cidade de Washington em 24 de abril de 1953.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (*Pausa*).

Está aprovado.

O Projeto será apreciado no fim da Ordem do Dia.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob n.º 242, *da Comissão de Reforma Constitucional.*

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 424, de 1954

De conformidade com o disposto no art. 125, letra i, do Regimento interno, requeiro seja submetido em último lugar o Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1954.

Sala das Sessões, em 18 de agôsto de 1954. — *Costa Paranhos*.

SAO SEM DEBATES APROVADOS E VAO A COMISSAO DE REDAÇÃO OS SEGUINTES PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 29, de 1953

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e John Putman Webber.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º — E aprovado o contrato celebrado, em 19 de setembro de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e John Putman Webber para desempenhar a função de Professor Associado de Meteorologia Sinóptica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, sendo a vigência do contrato a partir do seu registro naquele Tribunal.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N. 84, de 1953

Aprova o têrmo de ajuste celebrado entre o Departamento dos Correios e Telegrafos de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E aprovado o têrmo de ajuste celebrado em 5 de agosto de 1942, entre o Departamento dos Correios e Telegrafos de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques, para a construção de duas residências para operadores da Estação Radio-Telegráfica de Pau-Ferro, naquele Estado.

Art. 2.º — Revogamsee as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N. 89, de 1953

Aprova o contrato celebrado entre a Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro e a Mineraçao Baiana Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E aprovado o contrato celebrado, em 17 de abril de 1952, entre a Viação Ferrea Leste Brasileiro e a Mineração Baiana Limitada, para o transporte ferroviario de suas mercadorias, em materiai que a Mineração Baiana Limitada fornecer-lhes-á em qualidade, quantidade e nas condições que estabelece.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N. 115, de 1953

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre a União Federal — Ministerio da Viação e Obras Públicas — e a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E aprovada a decisão do Tribunal de Contas, de 25 de maio de 1951 que negou registro ao contrato celebrado entre a União Federal — Ministério da Viação e Obras Publicas — e a Superintendência dos Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional para estabelecer, na Capital da República, uma estação de televisão.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 120, de 1953

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e o engenheiro Murilo de Faria Becker.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 4 de junho de 1952, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e o engenheiro Murilo de Faria Becker para desempenhar funções de conferência de cálculo de concreto armado e de contrôle de construção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 132, de 1953

Aprova o têrmo do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Leontino de Sousa Rolim e sua mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o têrmo do contrato celebrado, em 6 de dezembro de 1952, entre o Ministerio da Agricultura e Leontino de Sousa Rolim e sua mulher, para irrigação das terras de sua propriedade, situadas na fazenda Juazeiro, no Municipio de Jucas, Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 135, de 1952

Aprova o contrato celebrado entre o Ministerio da Aeronáutica e João Martins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o contrato celebrado em 30 de outubro de 1951, entre o Ministerio da Aeronáutica e João Martins, para desempenhar a função de Auxiliar de Ensino de Física, no Instituto Tecnológico de Aeronautica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Assinalando a lista de presença o comparecimento de apenas 37 Senhores Senadores, deix de proceder à chamada para verificação do "quorum" de 42 Senadores, exigido pelo Regimento para discussão e votação do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1954, que aprova o Acôrdo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24-4-54. (Incluído em Ordem do Dia nos têrmos do Requerimento n.º 421, de 1954).

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.

O Sr. 1.º Secretário procede à leitura dos seguintes pareceres:

Pareceres ns. 700 e 701, de 1954

N.º 700, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6-54, que aprova o Acôrdo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24-4-54.

Relator: Sr. Anísio Jobim

1. O Sr. Presidente da República, em Mensagem, datada em 28 de setembro de 1953, submeteu à apreciação, em cópia autenticada e acompanhado de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acôrdo sôbre a revisão e revogação do Acôrdo Internacional do Trigo, assinado pelo Brasil, em Washington, a 24 de abril de 1953, por ocasião da segunda parte da VIII Sessão do Conselho Internacional do Trigo.

Em conseqüência, a Câmara dos Deputados aprovou o referido Acôrdo pelo Decreto Legislativo n.º 4.286-A, de 1954, ora submetido ao exame do Senado Federal.

2. O texto do Acôrdo consta do processo, e vem acompanhado de uma Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, submetendo-o ao critério do primeiro magistrado da Nação.

Lendo-a, vêem-se as razões que ditaram o procedimento do Itamarati em negociar uma nova base para o convênio que vem de ser assinado com o elevado sentido de "resolver a crise de falta de farinha de trigo observada nos últimos tempos, e que tem constituído permanente preocupação do Govêrno devido a suas sérias repercussões no mercado interno".

A Comissão de Constituição e Justiça é de opinião que seja aprovado o referido Acôrdo.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de julho de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Anisio Jobim*, Relator. *Camilo Mercio.* — *Joaquim Pires. Flávio Guimarães.* — *Luiz Tinoco. Gomes de Oliveira.*

N.º 701, de 1954

Da Comissão de Relações Exteriores sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6-54, que aprova o Acordo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24 de abril de 1953.

Relator: Sr. Cícero Vasconcelos

O Senhor Presidente da República, em mensagem do dia 28 de setembro do ano passado, encaminhou ao Congresso Nacional o Acôrdo sôbre a revisão e a renovação do Acôrdo Internacional do Trigo, firmado pelo Brasil a 24 de abril de 1953, em Washington, por ocasião da segunda parte da VIII Sessão do Conselho Internacional do Trigo, realizada naquela cidade.

Na exposição de motivos que acompanha a referida Mensagem, o Senhor Ministro das Relações Exteriores acentua que o Brasil, segundo prevê o Acôrdo, só esta obrigado a adquirir o cereal quando os preços atingirem o seu nível mínimo, isto é, o mínimo de 1,55 em dólares canadenses, por *bushel*, ficando assim salvaguardada a sua posição de país importador, pois os preços do mercado livre ainda são ligeiramente superiores.

Mais adiante, observa o titular daquela pasta que "mesmo que o Brasil fôsse levado a adquirir o cereal ao preço maximo, ou seja, dólares canadenses $ 2,05 ou *bushel* (aproximadamente $ 90 a tonelada FOB) as condições, seriam mais compensadoras do que aquelas em que é adquirido atualmente o trigo argentino ou seja, 112 dólares a tonelada FOB"

Por êsse Acôrdo, é atribuída ao Brasil quota de importação idêntica à do Acôrdo anterior, ou seja, 500 mil toneladas anuais, que representam, atualmente, cêrca de 20% do nosso consumo de trigo. Salienta ainda a "politica governamental, pela qual a Comissão Consultiva do Trigo tem procurado se orientar, da diversificação das fontes fornecedoras, cujas vantagens, por demais evidente, não é preciso ressaltar aqui".

Diante do exposto somos pela aprovação do Acôrdo, nos têrmos do Projeto de Decreto Legislativo em aprêço.

Sala das Reuniões, em 11 de agôsto de 1954. — *Hamilton Nogueira*, Presidente, em exercício. — *Cicero Vasconcelos*, Relator. — *Novais Filho. Thomaz Rodrigues.* — *Djair Brin-Brindeiro.*

1. O Projeto aprova o Acôrdo que reviu e renovou, no Conselho Internacional do Trigo, o Acôrdo assinado em Washington a 23 de março de 1941.

Trata-se de um longo documento vasado em 23 artigos, e subscrito por 46 países.

Visa êsse ato regular a distribuição do trigo no mundo, procurando assim corrigir as crises ciclicas a que está sujeito o trigo e tantos outros produtos, em razão do desequilíbrio entre a produção e o consumo.

Estabelece-se obrigação aos países produtores de um lado e aos pises consumidores de outro, não só quanto ao montante dêsse cereal a ser entregue por aqueles a êstes, como sôbre os preços mínimos e máximos a serem cobrados e pagos por uns de outros.

2. Num montante de 594.542,052 de *bushels* (27 quilos por *bushel*, o Brasil se compromete a receber, de 3.227.738, ou, sejam 360 mil toneladas anuais, quantidade igual ao do acôrdo anterior, desde que o cereal atinja o seu preço mínimo que é de $ 1,55 em dólares canadenses.

E ainda poderemos deixar de o comprar, mesmo que os preços atinjam a êsse nível, se a nossa balança de pagamento ou a nossa reserva monetária não nos permitir satisfazer êsse compromisso (cláusula de cena).

O preço máximo será de $ 2,05 por *bushel* (aproximadamente cêrca de Cr$ 99,00 de tonelada FOB) preço ainda inferior ao que temos pago pelo trigo argentino (Cr$ 112,00 por tonelada).

3. Como se vê, à falta de um Poder Internacional que regule como o tem procurado fazer o Estado ou governo dos diversos países, com o intervencionismo na vida economica como se vê, dizíamos, as Nações na vida internacional procuram, através de acordos, regular a economia mundial, ao menos em determinados setôres.

O trigo abrange um dêsses setôres. A produção demasiada do cereal no mercado mundial levaria, no comercio livre, a baixas de preço catastróficas nos países produtores. Natural seria que êstes países procurassem defender a sua economia, retendo o produto ou destruindo-o, como tem acontecido com vários outros e aconteceu com o nosso cafe.

Por outro lado, se houver redução na produção, os preços subirão em determinados países consumidores.

Nada mais compreensível, por isso, o intervencionismo, nas economias de cada país, e na do mundo, por forma de acordos como o presente.

4. As condições do Acôrdo, conforme ainda ao exposto na Exposição de Motivos, do Sr. Ministro do Exterior, não são inconvenientes ao nosso país.

Somos pois, pela aprovação do Projeto".

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, para relatar o Projeto, em nome da Comissão de Economia.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

Senhor Presidente, vou proceder à leitura do parecer da Comissão de Economia a respeito do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ivo d'Aquino para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. IVO D'AQUINO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na qualidade de presidente da Comissão de Finanças, avoco o processo referente ao projeto de Decreto Legislativo n. 6, de 1954, que aprova o Acôrdo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24 de abril de 1953, a fim de, sôbre êle, emitir o seguinte parecer: (Lê)

"O acôrdo firmado pelos principais países exportadores e importadores

mundiais de trigo, visa a remover as sérias dificuldades causadas aos produtores e consumidores nas fases de consideráveis excedentes ou grande escassês dêsse cereal.

Fixando limites máximo e mínimo para os preços do trigo, garante a indispensável estabilidade de mercado para um perfeito desenvolvimento dos negócios mundiais dêsse produto. Dentro dêsses limites de preço, são fixados para cada ano agrícola, quotas para os países exportadores e importadores signatários do Acôrdo.

A primeira experiência de comércio assim regulamentado foi iniciada em 1949 com o Acôrdo Internacional do Trigo. O sucesso então alcançado pode ser auxiliado pelo volume das transações realizadas dentro do Acôrdo, em relação aos totais do comércio mundial dêsse produto. No ano agrícola de 1949-1950, cêrca de 87,7% das vendas internacionais dos grandes países exportadores (Estados Unidos, Canadá e Austrália) foram realizadas, através do sistema estabelecido no Acôrdo. Em 19505-1951, essa percentagem decresceu para 72,1%, e em 1951-1952 para 62,9%.

Animados com o sucesso, processou-se, em 1953, uma revisão do Acôrdo Internacional do Trigo visando à sua renovação por novo período a expirar-se em 31 de julho de 1956.

Esa renovação, no que se refere ao Brasil, que tem assegurada uma quota anual de 360 mil toneladas (20% do consumo), deve ser examinado à luz de nossa situação cambial, uma vez que o trigo adquirido pelo esquema do acôrdo deverá ser pago em moeda forte.

O problema do abastecimento brasileiro de trigo atualmente, depende muito menos do preço cobrado e das condições de fornecimento, do que da moeda exigida para o seu pagamento. E' sobretudo, um problema de balanço de pagamentos. Se o Brasil tem possibilidades de adquirir o trigo necessário ao seu consumo contra pagamento em moeda fraca, dificilmente deverá ir buscá-lo em país de moeda forte. Entretanto, se a situação cambial tornar-se menos grave, será de todo conveniência a nossa participação no Acôrdo que vem de ser renovado.

Tendo em vista que o artigo X do Acôrdo permite a qualquer país importador deixar de cumprir suas obrigações em relação a determinado ano agrícola, quando houver necessidade de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias a ratificação do Acôrdo Internacional do Trigo somente poderá trazer vantagens para o nosso País.

Assim, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto de decreto legislativo n. 6, de 1954 que aprova o acôrdo sôbre a revisão e renovação do Acôrdo Internacional do Trigo".

O SR. PRESIDENTE:

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Em discussão o projeto, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores, de Economia e de Finanças. (*Pausa*)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Está encerrada.

Os Ss. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

E' aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 6, de 1954
(4.286-A-54)

Aprova o Acôrdo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24 de abril de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Acôrdo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24 de abril de 1953, pelo qual é revisto e prorrogado o Acôrdo Internacional do Trigo.

Art. 2.º O presente decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO INTERNACIONAL DO TRIGO

II.ª PARTE DA VIII.ª SESSÃO

2 DE FEVEREIRO DE 1953

WASHINGTON, D. C.

Acôrdo sôbre a revisão e renovação do Acôrdo Internacional do Trigo.

Os govêrnos signatários do presente Acôrdo,

Reconhecendo que o Acôrdo Internacional do Trigo, aberto a assinatura em Washington, a 23 de março de 1949, foi concluído com o objetivo de remover as sérias dificuldades causadas aos produtores e consumidores por consideráveis excedentes de trigo, bem como por grande escasses do mesmo cereal, e

Considerando que é sumamente desejável que o Acôrdo Internacional do Trigo seja renovado, com algumas modificações, por um novo período, e

Desejosos de concluir, para esse fim, o presente Acôrdo sôbre a revisão e renovação do Acôrdo Internacional do Trigo,

Concordaram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

GENERALIDADES

Artigo I

Objetivos

O presente Acôrdo tem por objetivo garantir fornecimentos de trigo aos países importadores e assegurar mercados aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis.

Artigo II

Definições

1. Para os objetivos do presente Acôrdo

"Comitê Consultivo das Equivalencias de Preço" — *designa o Comitê* de que trata o artigo XV.

"Bushel" — significa 60 libras "*avoir dupois*" (27 *kg.* aproximadamente).

"Carrying charges" (despesas de *mercado*) — significa os gastos de armazenagem, de juros e de seguro do trigo que esteja à espera de ser expedido.

"C&I" — significa custo e frete.

"Conselho" — *significa o Conselho* Internacional do Trigo, de que trata o artigo XIII.

"Ano Agrícola — *designa* o período de 1 de agôsto a 31 de julho.

Todavia, no artigo VII, êsse têrmo designa, para a Austrália, o período de 1.º de dezembro a 30 de novembro, e para os Estados Unidos da America, o período de 1.º de julho a 30 de junho.

"Comitê Executivo" — designa o Comitê de que trata o artigo XIV.

"País Exportador" — designa, de acôrdo com o *contexto*, ou um Govêrno que figure no anexo B do artigo III e tenha aceito ou adefido ao *presente Acôrdo* e dele não tenha se retirado ou o próprio país e os territorios a que se aplicam os direitos e obrigações exercidos por seu Govêrno, em virtude do presente Acôrdo.

"Faq" — significa *qualidade média* de mercado.

"Fob" — significa livre a bordo de navio.

"Quantidade garantida" — significa; *em* relação a um país importador, as suas compras garantidas para o período de um ano agrícola e, em relação a um país exportador, as *suas* vendas garantidas para o mesmo período.

"País importador" — *designa*, de acôrdo com o contexto, ou um Govêrno de um país que figure no Anexo "A" ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente *Acôrdo* e dele não se tenha retirado, ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e *obrigações* exercidos por seu Govêrno, em virtude do presente Acôrdo.

"Custo de mercado" — significa todos os custos usuais de aquisição, comercialização, tratamento, bem como *os de despacho*.

"Tonelagem metrica" — 36,74371 "bushels".

"Trigo velho". — significa o trigo colhido de dois mêses antes do começo do ano agrícola *em curso no* país exportador interessado.

"Territorio" — em relação a um país exportador *ou a um país* importador, abrange qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações *do Govêrno dêsse país*, em virtude do Artigo XXIII do presente Acôrdo.

"Transação" — significa a venda para importação em um país importador, de trigo exportado ou a ser exportado por um país exportador, ou a quantidade do trigo vendido em tais condições, de acôrdo *com o contexto*. Quando o presente Acôrdo fizer referencia a uma transação entre um país *exportador* e um país importador, entende-se não só as transações entre o Govêrno de um país *exportador* e o Govêrno de um país importador, como tambem as transações entre comerciantes e as transações entre um comerciante e um Govêrno de um país exportador ou de um país importador.

Nesta definição o "têrmo Govêrno" abrange o Govêrno de qualquer território *a que se aplicam*, os direitos e obrigações de todo Govêrno que aceite ou adira ao presente Acôrdo, *em virtude do* artigo XXIII.

"Quantidade garantida não preenchida" — significa, em relação a um *país* exportador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em *conformidade* com o artigo IV, relativamente ao referido país pelo período de um ano agrícola, e *as suas vendas* garantidas durante êsse ano agrícola, e em relação a um país importador, a diferença *entre as quantidades* anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativa*mente* ao referido país pelo período de um ano agrícola e aquela porção de suas compras garantidas *durante* êsse ano agrícola, a que tem direito de comprar no dado momento, tendo-se em *conta o parágrafo* 9 do artigo III.

"Trigo" — significa o trigo em grão e *exceto no* artigo VI, a farinha de trigo.

2. Salvo decisão em contrário do *Conselho*, setenta e duas unidades pesadas de farinha de trigo são consideradas como equivalentes a cem unidades de trigo em grão, em todos os cálculos relativos às compras ou às vendas garantidas.

PARTE SEGUNDA

DIREITOS E DEVERES

Artigo III

Compras garantidas e vendas garantidas

1. As quantidades de trigo que figuram no Anexo "A" a êste artigo, destinadas a cada país importador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução *feita em* conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acôrdo, as compras *garantidas do* referido país para cada um dos tres anos agrícolas abrangidos pelo presente Acôrdo.

2. As quantidades de trigo que figuram no Anexo "B" ao presente artigo, para cada país exportador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução *feita em conformidade* com as disposições da Parte Terceira do presente Acôrdo, as vendas garantidas do referido país para cada tres anos agrícolas abrangidos *pelo presente* Acôrdo.

3. As compras garantidas de um país importador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações *inscritas nos* arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas compras garantidas,

a) poderá exigir que esse mesmo país importador, de acôrdo com as disposições *do artigo* V, compre dos países exportadores aos preços que sejam compativeis com os preços *mínimos estipulados* no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

b) poderá exigir que os países exportadores, de acôrdo com as disposições do artigo V, vendam a esse mesmo país importador, aos preços que sejam compativeis com os preços *máximos estipulados* no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

4. As vendas garantidas de um país exportador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do *mesmo Conselho*, em conformidade com o artigo IV, a título dessas vendas garantidas.

a) poderá exigir que êsse mesmo país exportador, de acôrdo com as disposições do artigo V, venda aos países importadores, aos preços que sejam compativeis com os preços máximos *estipulados* no artigo VI, ou determinados consoantes as disposições do referido artigo.

b) poderá exigir que os países importadores de acôrdo com as disposições do artigo V, *comprem* dêsse mesmo país, aos preços que sejam compativeis com os preços mínimos *estipulados no* artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

5. Se um país importador *encontrar* dificuldades na compra das quantidades que lhes são garantidas a preços *compativeis com os* preços estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo, *ou* se um país exportador encontrar dificuldades na venda das quantidades que lhes são *garantidas* a preços compativeis com os preços mínimos assim estipulados ou determinados, poderá recorrer ao processo previsto no artigo VI.

6. Os países exportadores não são *obrigados* pelo presente Acôrdo a vender trigo, a menos que haja a obrigação de fazê-lo, *em virtude do* disposto no artigo V a preços compativeis com os preços máximos estipulados no artigo VI *ou* determinados consoante as disposições do referido artigo. Os países importadores não *são obrigados* pelo presente Acôrdo a comprar trigo, a menos que haja obrigação de fazê-lo, em *virtude do* disposto no artigo V a preços compativeis com os preços mínimos, estipulados no *artigo* VI *ou* determinados consoante as disposições do referido artigo.

7. A quantidade de farinha de trigo a ser fornecida pelo país exportador e aceita pelo país importador *será*, sob reserva do disposto no artigo V, fixada por acôrdo entre o comprador e o vendedor, *em cada transação*.

8. Os países exportadores e importadores são livres em preencherem as *quantidades que* lhes são garantidas, seja pelas vias do comercio privado seja por qualquer outro meio. Nenhuma disposição do presente Acôrdo será interpretado como se dispensasse um comerciante de se conformar as leis ou aos regulamentos aos quais êle, alem disso, está submetido.

9. Nenhum país importador comprará, sem a permissão do Conselho, mais de noventa por cento (90%) das quantidades que lhe são garantidas por um ano agrícola antes do dia 28 de fevereiro do *referido ano agrícola*.

ANEXO A AO ARTIGO III

Compras garantidas

Ano agrícola de 1º de agôsto a 31 de julho	1953/54	1954/55	1955/56	Equivalentes aproximados em milhares de bushels por ano agrícola
	Em milhares de toneladas métricas			
Arábia Saudita	60	60	60	2.204.623
Austria	250	250	250	9.185.927
Bélgica	615	615	615	22.597.382
Bolívia	95	95	95	3.490.652
Brasil	360	360	360	13 227.336
Ceilão	255	255	255	9.369.646
Costa Rica	35	35	35	1.286.030
Cuba	202	202	202	7.422.229
Dinamarca	50	50	50	1.837.185
República Dominicana	26	26	26	955.336
Equador	35	35	35	1.286.030
Egito	400	400	400	14.697.484
E. Salvador	20	20	20	734.874
Alemanha	1.500	1.500	1.500	55 115.565
Grécia	350	350	350	12.860 299
Guatemala	25	25	25	918.593
Haiti	45	45	45	1.653.467
Honduras	15	15	15	551.156
Islândia	11	11	11	404.181
India	1.500	1.500	1.500	55.115 565
Indonésia	142	142	142	5 217.607
Irlanda	275	275	275	10.104.520
Israel	215	215	215	7.899.898
Itália	850	850	850	31.232.154
Japão	1.000	1.000	1 000	36.743.710
Líbano	75	75	75	2.755.778
Libéria	2	2	2	73.487
Mexico	415	415	415	15 248 640
Nova Zelândia	160	160	160	5 878 994
Nicarágua	10	10	10	367 437
Noruega	230	230	230	8 451 053
Países Baixos	675	675	675	24 802 004
Panamá	20	20	20	734 874
Peru	185	185	185	6.797 586
Filipinas	236	236	236	8 671 516
Portugal	175	175	175	6 430 749
Hespanha	145	145	145	5 327 838
Suécia	25	25	25	918 593
Suiça	215	215	215	7 899 898
União Sul Africana	320	320	320	11 757 997
Reino Unido	4 819	4 819	4 819	177 067 936
Venezuela	170	170	170	6 246 431
Total: 42 países	16.208	16.208	16.208	595.542.052

ANEXO B AO ARTIGO III

Vendas garantidas

Ano agrícola de 1.º de agôsto a 31 de julho	1953/54	1954/55	1955/56	Equivalentes aproximados em milhares de bushels
Austrália*	2.041	2.041	2 041	75 000 000
Canadá	6.804	6 804	6.804	250.000 000
França	10	10	10	367.437
Estados Unidos da América	7.353	7.353	7 353	270.174.615
Total	16.208	16.208	16.208	595.542 052

(*) Se, em consequência de colheita insuficiente as disposições do artigo 10 forem invocadas pela Austrália, será reconhecido que alguns mercados, em virtude de sua posição geográfica, são tradicionalmente dependentes da Austrália para satisfazer as suas necessidades de trigo em grão e de farinha de trigo. A necessidade de satisfazer essas exigências é um fator a ser tomado em consideração pelo Conselho para determinar a aptidão da Austrália em efetuar as suas vendas garantidas, nos têrmos do presente Acôrdo.

ARTIGO IV

Relatórios das transações de quantidades garantidas

1. O Conselho registrará para cada ano agrícola as transações e parte das transações de trigo que fazem parte das quantidades garantidas nos anexos A e B do artigo III.

2. Tôda transação ou parte de transação de trigo entre um país exportador e um país importador será registrada no Conselho como parte da quantidade garantida dos referidos países durante um ano agrícola:

(a) - se esta (i) fôr realizada a um preço que não seja mais elevado do que o máximo, nem inferior ao mínimo ambos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo durante aquêle ano agrícola, e se o (ii) país importador e o país exportador não tenham acordado que a transação seja registrada como parte de suas quantidades registradas; e

(b) - na medida em que (i) o país exportador e o país importador interessado tenham quantidades garantidas não preenchidas para aquêle ano agrícola, e (ii) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido no referido ano agrícola.

3. Tôda transação ou parte de transação relativa a compra ou à venda de trigo pode, de pleno direito, ser registrada no Conselho, como parte das quantidades garantidas dos países exportadores e importadores interessados, em conformidade com as condições estipuladas no presente artigo mesmo que a referida transação tenha sido concluída antes que os dois países ou dêles tenham depositado os instrumentos de ratificação do presente Acôrdo.

4. Se um contrato comercial ou acôrdo governamental sôbre compra ou se o país exportador e o país importador interessado informarem o Conselho de que os mesmos convieram em que o preço da referida farinha de trigo é comparável com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo será, sob reserva das condições prescritas nas alíneas (a) (i) e (b) do parágrafo 2 do presente artigo, registrado nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas daqueles países. Se o contrato comercial ou acôrdo governamental não contiver uma cláusula dessa natureza e se o país exportador e o país importador interessados não acordarem em que o preço da farinha de trigo seja compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinado consoante as disposições do mesmo artigo, qualquer um dos países poderá a menos que ambos tenham concordado que o trigo em grão equivalente à referida farinha de trigo não seja registrado nos arquivos do Conselho como parte das suas quantidades garantidas, solicitar do Conselho que decida a questão. Se o Conselho após ter examinado êsse pedido, decidir que o preço da aludida farinha de trigo seja comparável com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo em aprêço será registrado como parte das quantidades garantidas aos países exportadores e

importadores interessados, sob reserva das condições previstas na alínea (b) do parágrafo 2 dêste artigo. Se o Conselho após ter examinado êsse pedido, *decidir que o preço* da referida farinha de trigo é incompatível com os *preços especificados* no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o equivalente em trigo em grão da referida farinha de trigo não será registrada.

5. Sob reserva de que as condições prescritas nos parágrafos 2, 4 do presente artigo, com exceção da alínea (b) (ii) do parágrafo 2, sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de transações por conta das *quantidades garantidas* no curso de um ano agrícola se (a) o período de embarque *estipulado na* transação esteja compreendido num prazo razoável que não *ultrapasse um mês* a ser fixado pelo Conselho, *antes* do início ou após o fim do referido *ano* agrícola, e se (b) o país exportador e o país importador interessados estejam de acôrdo.

6. O Conselho estabelecerá um regulamento de *processo* aplicável à notificação e registro das transações que fazem *parte das quantidades* garantidas, em conformidade com as disposições seguintes:

(a) Tôda transação ou parte de transação entre um país *exportador* e um país importador, que reuna as condições prescritas nos *parágrafos* 2 3 ou 4 do presente artigo para fazer parte das quantidades garantidas dêsses países, será notificada ao Conselho dentro do referido período e segundo a maneira a ser fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo e de acôrdo com as instruções previstas por um só país ou por ambos os países.

(b) Tôda transação ou parte de transação notificada em conformidade com as disposições da alínea (a) *será registrada* nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas do país exportador e do país importador entre os quais foi concluída a *referida transação*.

c) A ordem em que as transações ou partes de *transações* estão inscritas nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas será fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo.

d) O Conselho deverá, dentro do prazo a ser *fixado em seu* regulamento de processo, notificar a cada país exportador e a cada país importador a inscrição em seus arquivos de tôda transação ou parte de transação como parte das suas quantidades garantidas.

e) Se, num prazo que o Conselho prescrever em seu regulamento de *processo*, o país importador ou o país exportador interessado levantar, por *qualquer motivo*, uma objeção contra a inscrição de uma transação nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida, o Conselho *procederá* a um reexame da questão e, caso decida que a objeção é fundada, *retificará* seus registros conseqüentemente.

f) Se um país, seja exportador ou importador, julgar improvável que a quantidade total de trigo já inscrita nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida para o ano agrícola em curso, possa ser embarcada durante êsse ano agrícola aquêle país poderá exigir que o Conselho reduza em conseqüência os montantes registrados em seus arquivos. O Conselho examinará a questão e, caso decida que o pedido é justificado, deverá retificar os seus registros conseqüentemente.

g) Tôda quantidade de trigo adquirida por um país importador de um país exportador e, revendida a um outro país importador poderá, por meio de acôrdo entre os países importadores interessados, ser inscrita como parte não preenchida das compras *garantidas do país importador* a quem êsse trigo é finalmente revendido, sob reserva de que uma redução correspondente seja feita ao montante registrado como parte das compras garantidas do primeiro país importador;

h) O Conselho enviará a todos os países exportadores e importadores, semanalmente ou em qualquer intervalo que êle poderá fixar em seu regulamento de processo, uma relação dos montantes inscritos em seus *registros, como parte* das quantidades garantidas;

i) O Conselho notificará imediatamente todos os países exportadores e importadores quando a quantidade garantida de um país exportador ou de um país importador para aquele ano agrícola fôr preenchida.

j) Todo país exportador e todo país importador poderá beneficiar-se no preenchimento de sua quantidade garantida, de certa margem de tolerância a ser prescrita pelo Conselho relativamente a êsse país, tomando por base a sua quantidade garantida e outros fatores importantes.

Artigo V

Exercício dos direitos

1. a) Todo país importador que tiver dificuldades na compra *das suas* quantidades garantidas não preenchidas para qualquer ano *agrícola a preços* compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI *ou determinado* pelas disposições do mesmo artigo, poderá solicitar a *cooperação* do Conselho para obter os fornecimentos desejados.

b) Nos três dias que se seguirem ao recebimento da solicitação consoante as disposições da alínea (a) o Secretário do Conselho notificará os países exportadores que têm compromissos não satisfeitos sôbre o montante do "compromisso não satisfeito" do país importador que solicitou a cooperação do Conselho e, os convidará a oferecer o trigo aos preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados segundo as disposições do mesmo artigo

c) Se dentro de 14 dias após a notificação feita *pelo Secretário* do Conselho, segundo as disposições da alínea (b), o *montante da quantidade* garantida não-preenchida do país importador *interessado, ou* a parte desta que o Conselho tiver considerado como razoável *ao momento* do pedido, não tiver sido ofertada, o Conselho deverá decidir, *logo que* possível, sôbre:

i) as quantidades, bem *como*, se solicitado;

ii) a quantidade e o *tipo de trigo* em grão e de farinha de trigo (ou farinha de trigo e de trigo *em grão*, que cada um ou qualquer um dos países países exportadores deve fornecer àquele país importador e cujo embarque deve ocorrer durante o ano agrícola em aprêço ou dentro de um prazo que não ultrapasse um mês que o Conselho fixar. O Conselho decidirá a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas após ter recebido a garantia, se esta fôr solicitada, que o trigo em grão ou a farinha de trigo se destina ao consumo no país importador ou ao comércio normal ou tradicional; para tomar a decisão o Conselho também levará em conta qualquer circunstância que o país importador submeter a seu exame, inclusive, no que se refere à proporção da farinha de trigo;

iii) os programas industriais de qualquer país e,

IV) o volume total e as proporções *respectivas a que atingem* normalmente as importações de farinha de *trigo e de trigo em grão*, bem como a qualidade e o tigo da farinha de trigo e *de trigo em grão* que o país importador interessado comprar.

d) Todo país exportador que se acha obrigado por decisão do Conselho, consoante as disposições da alínea (c) a fornecer quantidades de trigo em grão ou farinha de trigo ou *ambos* para vender ao país importador devera, dentro de cinco dias *contados a partir* da referida decisão fornecer essas quntidades ao referido país importador as quais serão embarcadas durante o período previsto *na alínea (c) a preços* compatíveis com os preços máximos estipulados *no artigo VI ou determinados* consoante as disposições do mesmo artigo e, a *menos que esses países* não cheguem num acôrdo não [illegible] em contrário, sôbre as condições [illegible] vigorantes nessa época para a escôlha da moeda *em que se efetuarão os pagamentos*. Se não tiver havido até essa época *relações comerciais entre* país exportador e o país importador interessado e se os referidos países não chegarem a um acordo quanto a moeda em que se efetuarão os pagamentos, o Conselho decidirá a questão.

e) Em caso de desacôrdo entre um país exportador e um país importador, seja a respeito da quantidade de farinha de trigo a ser incluída numa dada transação que fôr negociada em cumprimento da decisão tomada pelo Conselho, em virtude da *alínea* (c), seja a respeito da relação entre o preço da referida farinha de trigo e os preços máximos do trigo em grão estipulados no artigo VI *ou* determinados consoante as disposições do mesmo artigo, seja a respeito *das condições* em que o trigo em grão ou a farinha de trigo ou ambos serão vendidos ou comprados a decisão do problema caberá ao Conselho.

2 (a) Todo país exportador que tiver dificuldades em vender a sua quantidade garantida não preenchida durante um dado ano agrícola, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, poderá solicitar ao Conselho que o auxilie a efetuar as vendas desejadas.

b) Nos três dias seguintes ao recebimento de um pedido, formulado em virtude da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará aqueles países importadores que tiverem quantidas garantidas não preenchidas para o ano agrícola em apreço, do montante das quantidades garantidas não preenchidas para o ano agrícola em aprêço, do montante das quantidades garantidas não preenchidas do país exportador que solicitou o apôio do Conselho, e os convidar a se oferecerem para comprar o trigo a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo.

c) Se dentro de quatorze dias contados a partir da notificação feita *pelo Secretário* do Conselho em virtude da alínea b), o total das quantidades *garantidas* não preenchidas do país exportador interessado ou a parte *dêsse total* que o Conselho julgar razoável na época em que o pedido *foi feito, não tiver* sido comprado, o Conselho, logo que possível, decidirá *sôbre:*

i) as quantidades e também, se fôr consultado,

ii) a quantidade e o tipo do trigo em grão ou da farinha de trigo ou de ambos que cada um dos países importadores está convidado a comprar dêsse país exportador e cujo embarque deve ter lugar durante o ano agrícola em aprêço ou dentro do prazo que não ultrapasse um mês, como fôr fixado pelo Conselho. Para decidir a respeito das alíneas (i) e (ii) acima-mencionadas, o Conselho levará em conta quaisquer circunstâncias que o país exportador e o país importador possam submeter a seu exame, inclusive, no que se refere à proporção da farinha de trigo;

iii) os programas de desenvolvimento industrial de todo o país, e

(IV) o volume total e as respectivas proporções a que atingem normalmente as importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo da farinha de trigo e de trigo em grão importados pelos países importadores interessados.

(d) Todo país importador que fôr solicitado por decisão do Conselho, tomada em virtude da alínea (c), a se oferecer para comprar do país exportador quantidades de trigo em grão ou de farinha de trigo (ou de trigo em grão e de farinha de trigo) deverá, nos 30 dias seguintes a esta decisão, fazer oferta de comprar, a êsse país as referidas quantidades, as quais deverão ser embarcadas no decorrer do período previsto na alínea (c), a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, e, a *menos que êsses países* não decidam o contrário de comum acôrdo, nas condições geralmente adotadas entre êles nessa ocasião para a escôlha da *moeda a ser utilizada* para o pagamento. Se, até então, não tiver havido *relações comerciais entre* o país exportador e o país importador interessados e se êstes países não puderem entrar em acôrdo a respeito da moeda a ser utilizada para o pagamento, o Conselho decidirá a questão.

(e) Em caso de desacôrdo entre um país exportador e um país importador, seja a respeito da quantidade de farinha de trigo à qual se refere uma determinada transação, negociada em execução da decisão tomada pelo Conselho em virtude da alínea (c), seja a respeito da relação entre o *preço da dita farinha* de trigo e os preços mínimos do trigo em grão estipulados no *artigo VI ou* determinados consoante as disposições do referido artigo, seja a respeito das condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo (ou o trigo em grão e a farinha de trigo) serão adquiridos ou vendidos, a questão será deferida no Conselho para que êste a decida.

3. Para os fins do presente artigo, Port. Churchill não é um pôrto de expedição.

Artigo VI

Preços

1. (a) Durante a *vigência do* presente Acôrdo, os preços mínimo e máximo serão:

Mínimo — $ 1,55.

Máximo — $ 2,05.

em dólares canadenses, por "bushel", à paridade do dólar canadense determinada pelo Fundo Monetário Internacional em 1º de março de 1949, para o trigo Manitoba Northern número 1, a granel, em armazém de Fort William Port. Arthur. Os preços básicos mínimos e máximos, e seus equivalentes mencionados a seguir, não compreenderão as despesas de armazenagem e de mercado que o comprador e o vendedor julguem *conveniente* fixar.

(b) As despesas de armazenagem a respeito das quais concordarem o comprador e o vendedor não serão *imputáveis* ao vendedor, a não ser depois de uma data fixada de comum *acôrdo e estipulada no contrato* em cujos têrmos o trigo é vendido.

2. O *preço máximo* equivalente do trigo a granel: (a) para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Vancouver, é o preço máximo do trigo *Manitoba Northern* n.º 1, a granel, em armazém de Fort William Port Arthur, *estipulado no* parágrafo 1 do presente artigo; (b) para o trigo Manitoba *Northern* número 1, Fob, Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço "c &f." país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northren

n.º 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor; (c) para o trigo "f. a. q." em armazém de portos australianos do Oceano é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor;

(d) trigo de França, amostra (pêso específico mínimo: 7 quilogramas por hectolitro; teor mínimo em proteína: 10%; máximo de impurezas de armazenagem e de umidade: 2% e 15%, portos franceses é o preço máximo respectivamente) em armazém de para o trigo Manitoba Northern numero 1, a granel, em armazem de Port William Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, vertido em moeda francesa à taxa de câmbio em vigor;

(e) para o trigo Hard Winter número 1, Fob, em portos dos Estados Unidos da América do Sul, Gôlfo Costa do Atlântico, é o preço equivalente ao preço "c & f" no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William Port, Arthur, estipulado no parágrafo numero 1 do presente artigo o calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, entre o país exportador e o país importador interessados, e

(f) para o trigo Soft White n.º 1 ou o trigo Hard Wintér n.º 1 em armazém de portos da costa do Pacífico dos E. Unidos da América, e o preço máximo de trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função da taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitos, de comum acôrdo, entre o país exportador e o país importador interessados.

3. O preço mínimo equivalente do trigo a granel: (a) pra o trigo Manitoba Northern n.º 1, For Vancouver,

(b) para o trigo Manitoba Northern n.º 1, Fob, Port Churchill, Manitoba,

(c) para o trigo "f. a. q." FOB Austrália.

(d) para o trigo de França, amostra (pêso específico mínimo: 76 quilogramas por hectolitro; teor mínimo em proteína: 10% de impurezas e de umidade: 2% e 15%, respectivamente), FOB, em porto francês,

(e) para o trigo Hard Winter número 1, FOB, em portos dos Estados Unidos da América do Norte, Gôlfo e costa do Atlântico, e

(f) para o trigo Soft White n.º 1 ou o trigo Hard Winter n.º 1 FOB, portos da Costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, e, respectivamente: o preço FOB, Vancouver, Port Chuchill, Austrália, Franãa portos dos Estados Unidos da *América* do Gôlfo costa do Atlântico e portos da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, equivalente ao preço "C. &. f." Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte do preço mínimo do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se, nos países importadores onde são reconhecidas diferenças de qualidade, os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acôrdo entre o país exportador e o país importador interessados.

4. O Comitê Executivo poderá fixar, após consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, os preços mínimos e maximos equivalentes para o trigo de outras regiões que as estipuladas acima; êle poderá igualmente reconhecer qualquer outra fórmula de definição de trigo além das acima mencionadas nos parágrafos 2 e 3, e determinar lhes os preços mínimos e maximos equivalentes, ficando entendido que para tôda fórmula nova de definição de trigo, cujo preço equivalente ainda não tenha sido determinado, os preços mínimo e maximo serão, provisòriamente, determinados de acôrdo com os preços mínimo e maximo da fórmula de definição de trigo, especificada no presente artigo, ou reconhecida ulteriormente pelo Comitê Executivo após consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de preços, que mais se aproxima da dita nova definição, pela adição de um prêmio apropriado ou pela dedução de um desconto apropriado.

5. Se um país exportador qualquer ou um país importador qualquer notificar o Comitê Executivo de que um preço equivalente estabelecido em conformidade com as disposições dos parágrafos 2, 3 ou 4 do presente artigo não é mais, à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio dos prêmios ou dos descontos em vigor, um preço equitativo, o Comitê Executivo examinará a questão e poderá, após consultar com o Comitê Consultivo de Equivalência dos Preços, fazer o ajustamento que julgar desejável.

6. Em caso de controvérsia sôbre a escolha do prêmio ou do desconto apropriado para a aplicação das disposições dos paragrafos 4 e 5 do presente artigo, no que concerne a tôda fórmula de definição de trigo estipulada nos parágrafos 2 e 3, ou reconhecida em virtude do paragrafo 4 do presente artigo, o Comitê Executivo, após consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, decidirá a pedido do país exportador ou do país importador interessado.

7. Tôdas as decisões do Comitê Executivo, tomadas em virtude das disposições do paragrafo 4, 5 e 6 do presente artigo, obrigam todos os países exportadores e todos os países importadores ficando entendido que qualquer país que se considerar prejudicado por alguma das referidas decisões poderá pedir a convocação de uma sessão do Conselho, para reexame do assunto.

8. A fim de incentivar e de acelerar a conclusão de transações de trigo a preços aceitáveis, para ambas as Partes Contratantes, à luz das condições do momento, os países exportadores e importadores, reservando-se uma completa liberdade de ação na fixação e na aplicação de suas respectivas medidas políticas internas, em matéria de agricultura e de preço, esforçar-se-ão, a fim de não empregarem as referidas medidas políticas, no que tange às transações de trigo que estiverem dispostas a efetuar, de modo a fazer com que o livre jôgo dos preços entre o preço máximo e o preço mínimo não sofra empecilho. Se um país exportador ou um país importador se julgar lesado em seus interêsses, em virtude de tal política, poderá levar o caso ao Conselho, que procederá a um inquérito e estabelecerá um relatório sôbre a queixa que lhe foi formulada.

ARTIGO VII

Estoques

1. A fim de assegurar os fornecimentos de trigo aos países importadores, cada país exportador se esforçará em manter, no fim do seu ano agrícola estoques de trigo de colheita anterior em um nível suficiente que o permita cumprir as suas obrigações quanto às suas vendas garantidoras durante cada ano agrícola em conformidade com o presente Acôrdo.

2. Se a colheita de um país exportador fôr insuficiente, o Conselho consagrará atenção especial aos esforços empregados pelo referido país exportador em manter estoques suficientes, como se acha estipulado no parágrafo 1.º do presente artigo antes de ser êsse país dispensado de qualquer de suas obrigações, em virtude do artigo X.

3. A fim de evitar compras desproporcionadas de trigo no início e no fim de um ano agrícola, que possam prejudicar a estabilização dos preços, em conformidade com o presente Acôrdo, e tornar difícil o cumprimento das obrigações de todos os países exportadores e importadores, os países importadores se esforçarão para manter estoques suficientes em qualquer época.

4. Se um país importador fizer um apêlo, em virtude do artigo XII, o Conselho consagrará uma atenção especial aos esforços empregados pelo referido país importador para manter estoques suficientes, em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, antes de se pronunciar favoràvelmente sôbre o apêlo.

ARTIGO VIII

Informações a serem fornecidas ao Conselho

Os países exportadores e importadores deverão fornecer ao Conselho dentro do prazo que êste fixar, as informações que o mesmo venha a solicitar em relação com a administração do presente Acôrdo.

Parte Terceira — Ajuste das Quantidades Garantidas.

ARTIGO IX

Ajuste quando houver casos de não participação ou de retirada de países.

1. Se houver qualquer diferença entre o total das compras garantidas que figuram no Anexo A ao Artigo III, e o total das vendas garantidas que figuram no Anexo B ao artigo II resultante do fato de um ou vários países incluidos no Anexo A ou no Anexo B, (a) não terem assinado o Acôrdo, (b) ou não terem depositado seu instrumento de aceitação ou (c) se terem retirado do presente Acôrdo, em virtude das disposições dos parágrafos 5, 6 ou 7 do artigo XXII, ou (d) terem sido excluidos do presente Acôrdo, em virtude do artigo XIX, ou (e) de ter o Conselho declarado, em conformidade com o artigo XIX, que êsses países não tinham preenchido o total ou parte de suas quantidades garantidas consoante as disposições do presente Acôrdo, o Conselho deverá, sem prejuízo do direito reconhecido pelo parágrafo 6 do artigo XXII, de se retirar do presente Acôrdo, ajustar as quantidades garantidas restantes de tal maneira que o total especificado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, formulada pela maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois têrços dos votos dos países importadores, o ajuste previsto pelo presente artigo se efetuará pela redução *pro rata* das quantidades garantidas no Anexo A ou no Anexo B, conforme fôr o caso até o montante necessário para que o total estipulado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

3. Para efetuar o ajuste previsto pelo presente artigo, o Conselho terá sempre em mente que, de maneira geral, é desejável manter o total das compras garantidas e das vendas garantidas ao nível mais elevado possível.

Artigo X

Ajuste em casos de colheita insuficiente, ou de necessidade de salvaguardar a balança de pagamento ou as reservas nometárias.

1 — Qualquer país exportador ou qualquer país importador a quem uma colheita insuficiente, no caso de país exportador, ou a necessidade de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, no caso de país importador, o impeça de cumprir suas obrigações em virtude do presente Acôrdo, em relação a determinado ano agrícola, deverá tão logo que possível expor ao Conselho sua situação e pedir-lhe uma isenção total ou parcial de suas obrigações para o referido ano agrícola. Qualquer pedido apresentado ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinado sem demora.

2 — Se o pedido de isenção for motivado por uma colheita insuficiente, o Conselho, antes de se pronunciar sôbre o pedido de isenção, estudará a situação dos abastecimentos do país que lhe tiver pedido.

3 — Se o pedido de isenção for motivado pela balança de pagamentos ou pelas reservas monetárias, o Conselho inquirirá e levará em conta não sòmente todos os elementos que êle julgar apropriados, como também o parecer do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a questão interessar a um país membro do Fundo, sôbre a existencia e a extensão da necessidade à qual se refere o parágrafo 1 do presente artigo.

4 — Para se pronunciar sôbre um pedido de isenção apresentado, em virtude do presente artigo, o Conselho aplicará o princípio segundo o qual o país interessado efetuará na medida de suas possibilidades as vendas necessárias ao preenchimento de suas obrigações, em virtude do presente Acôrdo, se fôr exportador e efetuará as compras necessárias ao preenchimento de suas obrigações, em virtude do presente Acôrdo, se for importador.

5 — O Conselho decidirá se o pedido apresentado pelo país é fundado. Se êle julgar que o pedido é fundado, deverá decidir em que medida e em que condições o país que apresentou o pedido será liberado de suas quantidades garantidas pelo referido ano agrícola. O Conselho informará o país que apresentou o pedido de sua decisão.

6 — Se o Conselho decidir que o país, que lhe apresentou o pedido, seja liberado do total ou de parte de sua quantidade garantida pelo referido ano agrícola, será aplicado o seguinte processo:

a) o Conselho convidará os outros países importadores se o país que lhe apresentou o pedido é país importador, ou os outros países exportadores, se o país em apreço é país exportador, a fim de que aumentem as suas quantidades garantidas para o referido ano agrícola até o montante da quantidades garantidas, nos termos da presente alínea, deve ser aprovado pelo Conselho.

b) Se o montante da quantidade de que o país importador está isento não puder ser compensado, consoante o processo previsto na alínea (a) do presente parágrafo, o Conselho convidará os países exportadores, se o referido país for importador e os países importadores, se o mesmo for exportador, a aceitarem uma redução de suas quantidades garantidas para o ano agrícola em curso o montante da

quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido, ressalvo todos os ajustes efetuados, em virtude da alínea (a) do presente parágrafo.

c) Se o montante das ofertas recebidas pelo Conselho dos países exportadores e importadores que visam aumentar suas quantidades garantidas, em virtude da alínea (a) do presente parágrafo, ou reduzi-las, em virtude da alínea (b) do presente parágrafo, ultrapassar o montante da quantidade garantida de que está sendo isento o país que apresentou o pedido, as quantidades garantidas dos acima-mencionados países serão salvo decisão em contrário do Conselho, acrescidas ou reduzidas, segundo o caso, numa base *pro rata*, desde que o acréscimo ou a redução da quantidade garantida de qualquer desses países não exceda à de sua oferta.

d) Se o montante da quantidade garantida do que está isento o país que apresentou o pedido ao Conselho não puder ser compensado inteiramente consoante a maneira prevista nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo o Conselho poderá reduzir as quantidades garantidas para o referido ano agrícola que figuram no Anexo A ao artigo III se o país acima-mencionado for um país exportador, ou que figuram no Anexo B ao artigo III, se o mesmo país for um país importador, do montante necessário para que o total de um Anexo seja igual ao de outro Anexo. A menos que os países exportadores, no caso de uma redução no Anexo B, ou os países importadores, no caso de uma redução do Anexo A não decidam de outra maneira, a redução será efetuada na mesma base *pro rata*, levando-se em conta qualquer redução feita, em virtude com a alínea (b) do presente parágrafo.

Artigo XI

Ajustes das Quantidades Garantidas por Consentimento Mútuo

1 — O Conselho quando fôr solicitado pelos países exportadores e importadores cujas quantidades garantidas forem modificadas por êsse fato poderá aprovar os acréscimos nas quantidades garantidas em um dos Anexos do artigo III para o período restante de validade do Acôrdo, ao mesmo tempo que os acréscimos equivalentes das quantidades garantidas em outro Anexo para aquele período.

2 — O país exportador poderá transferir parte da sua quantidade garantida a outro país exportador e um país importador poderá transferir parte de sua quantidade garantida a outro país importador pelo período de um ou de vários anos agrícolas, sob reserva da aprovação do Conselho pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria de votos dos países importadores.

3 — A quantidade garantida de qualquer país que venha a aderir ao presente Acôrdo, em virtude do artigo XXI, será compensada por meio de ajustes correspondentes de acréscimos ou de reduções das quantidades garantidas de um ou de vários países que figuram nos Anexos A ou B ao artigo III. Os referidos ajustes não serão aprovados a não ser que cada exportador ou importador, cuja quantidade garantida for modificada, tiver consentido.

Artigo XII

Compras suplementares em caso de necessidades críticas

A fim de satisfazer as necessidades críticas que surgirem ou ameacem de surgir em seu território, o país importador solicitar do Conselho o apoio para obter suprimentos de trigo, em adição compras garantidas Após o exame desse pedido o Conselho, desde que reconheça que uma tal crise poder ser resolvida de outra maneira, poderá reduzir numa base *pro rata* as quantidades garantidas de outros países importadores, a fim de fornecer a quantidade de trigo que êle julgar necessário para remediar a crise oriunda dessas necessidades críticas. A maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores é necessária para a decisão de tôda redução das compras garantidas, redução efetuada em virtude do presente parágrafo.

QUARTA PARTI

ADMINISTRAÇÃO

Artigo XIII

O Conselho

A *Ato Constitutivo*

1 — O Conselho Internacional do Trigo, criado em virtude do Acôrdo Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de 1943, continua a funcionar com a finalidade de administrar o presente Acôrdo.

2 — Todo país exportador e todo país importador é membro votante do Conselho e pode ser representado nas reuniões por um delegado, por suplentes e conselheiros.

3 — Tôda organização intergovernamental que o Conselho tenha decidido convidar, poderá delegar um representante que assistirá às reuniões do referido Conselho sem ter direito de voto.

4 — O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para cada ano agrícola.

B — *Poderes e funções do Conselho*

5 — O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

6 — O Conselho conservará os registros necessários à aplicação das disposições do presente Acôrdo, e poderá reunir a documentação que êle julgar necessário.

7 — O Conselho publicará um relatório anual e poderá publicar qualquer outra informação relativa a questão atinentes ao presente Acôrdo.

8 — O Conselho terá os poderes e exercerá as funções que êle julgar necessárias para garantir a execução das disposições do presente Acôrdo.

9 — O Conselho poderá, por maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus poderes ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar uma tal delegação poderes pela maioria de dois terços dos votos expressos. Tôda decisão adotada, em virtude dos poderes ou das funções delegadas pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, está sujeita à reunião do Conselho, a pedido de todo país exportador ou importador, pedido esse feito dentro do prazo prescrito pelo mesmo Conselho. Tôda decisão a cujo respeito não foi feito nenhum pedido para revisão dentro do prazo previsto, obrigará a todos os países exportadores e importadores.

C — *Votação*

10 (a) — Sob reserva das disposições das alíneas (b) e (c) do presente parágrafo, os países importadores terão direito a 1.000 votos, os quais serão distribuidos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas compras garantidas por ano agrícola e o total das compras garantidas pelo referido ano agrícola, e o total das compras garantidas pelo referido ano agrícola. Os países importadores terão igualmente direito a 1.000 votos, que serão distribuidos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas vendas garantidas por ano agrícola e o total das vendas garantidas pelo mesmo ano agrícola.

b) Se um país importador ou exportador não estiver representado por um delegado em qualquer sessão do Conselho e não tiver autorizado outro país a votar em seu nome, em conformidade com o parágrafo 15, do presente artigo, o total dos votos que os países importadores puderem exprimir será ajustado a um número igual ao total dos votos que os países importadores puderem exprimir e serão redistribuídos entre os países exportadores em proporção a suas vendas garantidas.

c) Nenhum país exportador ou importador deverá ter, pelo menos, um voto; não haverá voto fracionado.

11 — O Conselho deverá redistribuir os votos, em conformidade com as disposições do parágrafo 10 do presente artigo, sempre que houver uma modificação nas compras garantidas e nas vendas garantidas para o ano agrícola em curso.

12 — Se um país exportador ou importador é suspenso de seu direito de voto, em virtude do parágrafo 7 do artigo XVII, ou perde seu direito de voto, em virtude do parágrafo 7 do artigo XII, o Conselho deverá redistribuir os votos como se aquele país não tivesse quantidade garantida para o ano agrícola em curso.

13 — Será feita abstração de qualquer redução em sua quantidade garantida aceita por um país exportador ou importador em virtude do parágrafo 6 (b) do artigo X e de qualquer transferência de parte da quantidade garantida de um país por um ano agrícola somente em virtude do parágrafo 2.º do artigo XI, com o objetivo de redistribuir os votos, em conformidade com este artigo.

14 As decisões do Conselho, salvo disposição em contrário do presente Acôrdo, serão tomadas pela maioria do total dos votos dados.

15 — Todo país exportador pode autorizar outro país exportador a representar e todo país importador pode autorizar um outro país exportador de representar seus interêsses e de exercer seu direito de voto em uma ou várias reuniões do Conselho. Uma prova de tal autorização que seja satisfatória para o Conselho, deverá ser apresentada ao mesmo Conselho.

D. *Sessões*

16 — O Conselho se reunirá pelo menos uma vez durante cada metade do ano agrícola e em qualquer outra época que o Presidente possa fixar.

17 — O Presidente convocará uma sessão do Conselho se assim for solicitado por (a) cinco países ou (b) um ou mais que tenham um mínimo de dez por cento do conjunto dos votos, ou (c) pelo Comité Executivo.

E. *O quorum*

18 — Em toda reunião do Conselho, os delegados que possuem antes de haver qualquer ajuste dos votos, em virtude do parágrafo 10 (b) do presente artigo, a maioria dos votos detidos pelos países exportadores e a maioria dos votos detidos pelos países importadores, é considerada necessária para se constituir o *quorum*.

F. Sede

19 — A sede do Conselho será em Londres, a não ser que o Conselho decida em contrário por maioria dos votos dados pelos países exportadores e por maioria de votos dados pelos países importadores.

G. Capacidade jurídica

20 — O Conselho terá em território de qualquer país exportador ou importador, a capacidade jurídica necessária ao exercício das funções que o presente Acôrdo lhe confere.

H. Decisões

21 — Cada país exportador ou importador se compromete a se considerar como obrigado por todas as decisões tomadas pelo Conselho, em virtude das disposições do presente Acôrdo.

Artigo XIV

O Comité Executivo

1 — O Conselho estabelecerá um Comité Executivo. O referido Comité Executivo é composto de tres países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores e de no máximo oito países importadores, eleitos pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do Comité Executivo e poderá nomear um Vice-Presidente.

2 — O Comité Executivo é responsável perante o Conselho e funciona sob a direção geral do mesmo. Ele exerce os poderes e as funções que lhe são expressamente delineados pelo presente Acordo, e os demais poderes e funções que o Conselho lhe delegar, em virtude do parágrafo 9 do artigo XIII.

3 — Os países exportadores que têm assento no Comite Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os votos dos países exportadores serão repartidos entre os mesmos da maneira que êles decidirem desde que nenhum país importador receba mais de quarenta por cento do total dos votos dos países importadores.

4 — O Conselho fixará o regulamento interno relativo ao processo de votação do Comité Executivo e poderá estabelecer quaisquer outras cláusulas que ele julgar proprias para o regulamento interno do Comite Executivo. Para ser tomada uma decisão pelo Comite Executivo, exige-se a mesma maioria de votos que o presente Acôrdo exige do Conselho quando êste decidir sôbre questão semelhante.

5 — Todo país exportador ou todo país importador que não seja membro do Comite Executivo pode participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão perante o Comité Executivo sempre que êste julgar que os interêsses do referido país estão em jogo.

Artigo XV

Comité Consultivo sôbre equivalências de preço

O Conselho criará um Comité Consultivo sôbre Equivalências de Preço, composto de representantes de três países exportadores e de três países importadores. O Comité será ouvido pelo Conselho e pelo Comité Executivo sôbre as matérias dispostas nos parágrafos 4, 5 e 6 do artigo VI, e sôbre outras questões que o Conselho e o Comite Executivo venham a encaminhar-lhe. O Presidente do Comité será nomeado pelo Conselho.

Artigo XVI

O Secretariado

1 — O Conselho terá um Secretariado composto de um Secretário e do pessoal de que os trabalhos do Conselho e de seus Comités venham a necessitar.

2 — O Conselho nomeará o Secretário e fixará suas atribuições.

3 — O pessoal será nomeado de acôrdo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho.

Artigo XVII

Disposições Financeiras

1 — As despesas das Delegações acreditadas junto ao Conselho dos representantes junto ao Comité Executivo, e dos representantes no Comité Consultivo sôbre Equivalências de Preço serão custeadas pelos seus respectivos Governos. Todas e demais despesas necessárias à administração do presente Acôrdo, inclusive as do Secretariado assim como toda remuneração que o Conselho decida pagar

ao seu Presidente ou ao seu vice-presidente, serão custeadas por contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um desses países, para cada ano agrícola, será proporcional à relação entre a sua quantidade garantida e o total das vendas ou compras garantidas, fixadas no início dêsse ano agrícola.

2 — Em sua primeira sessão, após a entrada em vigor do presente Acôrdo, o Conselho votará seu orçamento para o período que, termina a 31 de julho de 1954 e fixará a contribuição que caberá em pagamento a cada país exportador e importador.

3 — O Conselho, na primeira sessão, da segunda metade de cada ano agrícola, votará seu orçamento para o ano agrícola seguinte e fixará a contribuição, que caberá em pagamento a cada país exportador e importador, para o dito ano agrícola.

4 — A contribuição inicial de cada país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acôrdo, segundo as disposições do artigo XXI, será fixada pelo Conselho, tomando-se por base a quantidade garantida que lhe couber e o período restante do corrente ano agrícola, contudo as contribuições fixadas para os outros países exportadores e importadores, para o ano agrícola em curso, não serão alteradas.

5 — As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que deixar de pagar sua contribuição, dentro de um ano a partir da data de sua fixação, perderá seu direito de voto, até que sua contribuição seja paga; mas não ficará, por privado dos demais direitos que lhe confere o presente Acôrdo nem desobrigado dos deveres que este último impõe. Na eventualidade de algum país exportador ou importador vir a perder seu direito de voto nos termos do presente parágrafo, os votos por êle cabíveis serão redistribuídos, em conformidade com as disposições do § 1. do artigo XIII.

6 — O Conselho publicará, no curso de cada ano agrícola, uma relação autenticada de suas receitas e despesas relativas ao ano agrícola anterior.

7 — O Govêrno do país, em que estiver sediado o Conselho, concederá isenção de impostos sôbre os salários pagos pelo mesmo aos seus funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais do dito país.

8 — O Conselho providenciará, antes de sua dissolução, a liquidação de seu passivo e a distribuição de seu ativo e de seus arquivos.

Artigo XVIII

Cooperação com outras Organizações Inter-Governamentais.

1 — O Conselho tomará tôdas as providências adequadas necessárias para assegurar a troca de informações e a cooperação com os organismos apropriados das Nações Unidas e suas agências especializadas e, com outras organizações inter-governamentais.

2 — Se o Conselho verificar que certas disposições do presente Acôrdo são essencialmente incompatíveis com as obrigações que as Nações Unidas, diretamente, ou através de seus organismos competentes e agências especializadas, possam estabelecer, relativamente a ajustes intergovernamentais sôbre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como um obstáculo ao funcionamento do presente Acôrdo, e deverá ser aplicado o processo preceituado nos parágrafos 3, 4 e 5, do artigo XXII.

Artigo XIX

Litígio e Reclamações

Todo litígio relativo à interpretação ou a aplicação do presente Acôrdo, que não possa ser resolvido mediante negociações, será submetido, a pedido de uma das partes litigantes, ao [illegible] que tomará uma decisão sôbre o assunto.

2 — Nos casos em que um litígio for submetido ao Conselho em virtude do parágrafo 1.º do presente artigo, seja uma maioria de países ou seja um grupo de países escolhidos de pelo menos 1/3 do total de votos poderá requerer ao Conselho, após a discussão do assunto, a opinião do Comitê Consultivo, mencionado no parágrafo 3º deste artigo, sôbre os pontos em litígio, antes de manifestar sua decisão final.

4 (a) A não ser que o Conselho por unanimidade se manifeste em contrário, o Comitê será composto dos seguintes membros: (i) duas pessoas, uma possuidora de ampla experiência nos assuntos em [illegible] e outra de reconhecida competência em assuntos jurídicos, ambas escolhidas pelos países exportadores:

(ii) duas pessoas, com as qualificações acima, escolhidas pelos países importadores;

(iii) um Presidente, escolhido por unanimidade entre as quatro pessoas nomeadas nas condições expressas em (i) e (ii) ou, se não houver acordo entre êles, pelo presidente do Conselho Internacional de Trigo.

(b) Serão elegíveis para o Comitê Consultivo, nacionais dos países cujos Governos são partes do presente Acôrdo; as pessoas escolhidas para o Comitê agirão segundo seu próprio critério, sem instruções de qualquer Govêrno.

(c) As despesas do Comitê Consultivo serão custeadas pelo Conselho.

4 — A opinião do Comitê Consultivo, bem como sua Exposição de Motivos, serão apresentadas ao Conselho que, após examinar tôdas as informações de relevância resolverá o litígio

5 — Tôda reclamação de que um país exportador ou importador não tenha cumprido suas obrigações, segundo o presente acôrdo deverá, a pedido da parte queixosa, ser submetido ao Conselho que tomará suas decisões sobre o assunto.

6 — Nenhum país exportador ou importador poderá ser considerado como tendo infringido o presente Acôrdo senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores [illegible] que se constatar uma infração ao presente acôrdo por parte de um país exportador ou importador, se deverá especificar a natureza da infração e caso esta envolver uma falta no que diz respeito a quantidade garantida desse país, a extensão dessa falta.

7 — O Conselho, caso verifique que um país exportador ou importador infringiu o presente Acôrdo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, ou privar esse país do direito de voto até que o mesmo cumpra as suas obrigações, ou excluí-lo do presente Acôrdo.

8 — Caso um país exportador ou importador fôr considerado em falta votos, em virtude do presente artigo, estes serão redistribuídos segundo as disposições do parágrafo 12 do artigo XIII. Se um país exportador ou importador fôr considerado em falta quanto à totalidade ou a parte de sua quantidade garantida ou for excluído do presente Acôrdo, as suas quantidades garantidas restantes serão ajustadas, em conformidade com o artigo IX.

QUINTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XX

Assinatura, aceitação e entrada em vigor.

1 — O presente Acôrdo ficará aberto à assinatura dos Governos dos países que figuram no anexo A e B, do artigo III, na cidade de Washington, até 27 de abril de 1953, inclusive.

2 — O presente Acôrdo deverá ser objeto de aceitação formal dos Govêrnos signatários de acôrdo com os seus respectivos processos constitucionais. Sob reserva das disposições do parágrafo 4 do presente artigo, os Instrumentos de ratificação deverão ser depositados com o Governo dos Estados Unidos da América o mais tardar até 15 de julho de 1953; entendendo-se, todavia, que uma notificação por parte de qualquer Govêrno signatário ao Govêrno dos Estados Unidos da América, até 15 de julho de 1953, manifestando a intenção de aceitar o presente Acôrdo, seguida do depósito de um Instrumento de ratificação e mais tardar, até 1 de agôsto de 1953; será considerada como aceitação em 15 de julho de 1953 para os fins do presente artigo.

3 — Sob a condição de que os Governos dos países que figuram no Anexo A do artigo III, responsáveis pelo menos por 50% das compras garantidas, e de que os Governos dos países que figuram no Anexo B do artigo III, responsáveis pelo menos por 50% das vendas garantidas, tenham aceito o presente Acôrdo na data de 15 de julho de 1953, as Partes Primeira, Terceira, Quarta e Quinta do Acôrdo entrarão em vigor a 15 de julho de 1953 e Parte Dois a 1.º de agôsto de 1953.

4 — Todo o Govêrno signatário que não tenha aceito o presente Acôrdo, na data de 15 de julho de 1953, segundo o parágrafo 2 dêsse artigo, poderá após essa data, obter do Conselho uma prorrogação do prazo de depósito do Instrumento de ratificação. A Primeira, Terceira, Quarta e Quinta Partes do presente Acôrdo entrarão em vigor para êsse Govêrno na data do depósito do seu Instrumento de ratificação; a Segunda Parte do Acôrdo entrará em vigor a 1.º de agôsto de 1953 ou na data do depósito de seu Instrumento de ratificação, aquela que for a última.

5 — O Govêrno dos Estados Unidos da América, notificará todos os Governos signatários, de cada assinatura e de cada ratificação do presente Acôrdo.

Artigo XXI

Adesão

O Conselho poderá pela maioria de 2/3 dos votos expressos pelos países exportadores e de 2/3 dos votos expressos pelos países importadores aprovar a adesão ao presente Acôrdo de qualquer Govêrno que ainda não seja parte do mesmo e determinar as condições dessa adesão; ficando entendido, todavia, que o Conselho não aprovará a adesão de qualquer Govêrno em conformidade com o disposto neste Artigo, sem que simultâneamente vote os reajustamentos das quantidades garantidas nos Anexos A e B do Artigo III, segundo o parágrafo 3 do artigo XI. Essa adesão será realizada mediante o depósito de um Instrumento de adesão com o Govêrno dos Estados Unidos da América, o qual, por sua vez, notificará todos os governos signatários, e os Governos que tenham aderido ao Acôrdo, de cada uma dessas adesões.

Artigo XXII

Duração, Emenda, Retirada e Terminação

1. O presente Acôrdo permanecerá em vigor até 31 de julho de 1956, inclusive.

2. O Conselho comunicará, quando julgar oportuno, aos países exportadores e importadores as suas recomendações referentes a renovação ou à substituição do presente Acôrdo.

3. O Conselho poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e aos países importadores, uma emenda ao presente Acôrdo.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e importador deverá notificar o Govêrno dos Estados Unidos da America se aceita ou não a emenda proposta. A emenda tornar-se-á efetiva a partir de sua aceitação pelos países exportadores que possuam dois terços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que possuam dois terços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tiver notificado o Govêrno dos Estados Unidos da America da aceitação de uma emenda, até a data em que a mesma se tornar efetiva, poderá, após ter dado, por escrito, ao Govêrno dos Estados Unidos da América o aviso prévio de retirada que o Conselho tenha a exigir para cada caso, retirar-se do presente Acôrdo no fim do ano agrícola em curso, mas não estará, por isso, livre do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo e não executadas antes do têrmino do mesmo ano agrícola.

6. Todo país exportador que considerar seus interêsses gravemente comprometidos pela não participação do presente Acôrdo ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo A do artigo III, e responsável por mais de 5% das quantidades garantidas dêsse anexo, ou todo país importador que considerar seus interêsses gravemente comprometidos pela não participação no presente Acôrdo ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo B, do artigo III, e responsável por mais de 5% das quantidades garantidas dêsse Anexo, poderá retirar-se do presente Acôrdo, mediante o envio por escrito de aviso prévio de retirada ao Govêrno dos Estados Unidos da América, em data anterior a 1.º de agôsto de 1953.

7. Todo país exportador ou importador, que considerar sua segurança nacional ameaçada em conseqüência da abertura de hostilidades poderá retirar-se do presente Acôrdo, após a expiração de um prazo de 30 dias a contar da data da comunicação, por escrito, ao Govêrno dos Estados Unidos da América.

8. O Govêrno dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os governos que tenham aderido ao presente Acôrdo, das notificações e dos avisos prévios recebidos nos têrmos do presente artigo.

Artigo XXIII

Aplicação Territorial

1. Todo Govêrno poderá, na ocasião da assinatura, da aceitação ou da adesão ao presente Acôrdo, declarar que seus direitos e obrigações, nos têrmos do presente Acôrdo, não se aplicarão a todos ou a parte dos territórios ultramarinos de cujas relações exteriores fôr responsável.

2. Excetuados os territórios em relação aos quais houver sido feita uma declaração, de acôrdo com o parágrafo 1 do presente artigo, os direitos e obrigações assumidas por qualquer Govêrno em virtude do presente Acôrdo, aplicar-se-ão a todos os territórios de cujas relações exteriores o dito Govêrno fôr responsável.

3. Após a aceitação ou adesão ao presente Acôrdo, todo Govêrno poderá, a qualquer tempo e mediante notificação ao Govêrno dos Estados Unidos da América, declarar que os direitos e obrigações assumidos, em virtude do presente Acôrdo, deverão se aplicar a todos ou a parte dos territórios em relação aos quais o dito Govêrno fez uma declaração, de acôrdo com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Mediante notificação de retirada feita ao Govêrno dos Estados Uni-

dos da América, todo Govêrno poderá, com relação a todos ou a parte dos territórios ultramarinos, de cujas relações exteriores êle fôr responsável, proceder a uma retirada, em separado, do presente Acôrdo.

5. O Govêrno dos Estados Unidos da América informará todos os Govêrnos signatários, bem como os que tenham aderido ao presente Acôrdo das declarações ou notificações feitas em virtude do presente Artigo.

Em Fé, Do Que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinaram o presente Acôrdo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Feito em Washington aos treze dias do mês de abril de 1953, nas línguas inglêsa, francêsa e espanhola, os três textos igualmente autênticos, devendo o original ser depositado nos arquivos do Govêrno dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá a todos os Governos signatários e aos que tenham aderido ao presente Acôrdo cópias certificadas dêsse original.

PAÍSES SIGNATÁRIOS

Austria
Max Loewenthal

Bélgica
Silvercruys (em nome da União Econômica Belgo-Luxemburguesa)

Bolívia
A. P. del Castillo

Brasil
Adolfo de Camargo Neves

Canadá
Mitchell W. Sharp

Ceilão
G. C. S. Corea

Costa Rica
J. Rafael Oreamuno

Cuba
Aurilio F. Concheso

Dinamarca
A. F. Knudesen

República Dominicana
L. F. Thomen

Equador
B. Peralta P.

Egito
M. A. Zayed

França
H. Bonet

El Salvador
Carlos A. Siri

República Federal da Alemanha
Heinz Krekeler Kurt Haefner

Grécia
C. P. Caranicas

Guatemala
Guillermo Toriello

Haiti
Alain Turnier

Honduras
José A. Mongo

Islândia
Thors Thors

India
I. J. Bahadur Singh

Indonésia
Ali-Sastroamidjojo

Israel
Abba Eban

Itália
Alberto Tarchiani

Japão
Ryuji Takeuchi

Líbano
Saeb Jaroudi

Libéria
J. Samuel O. Coleman

México
Manuel Tello

Nicaraguá
Guillermo Sevilla Sacasa, Alfredo Avilés G.

Nova Zelândia
L. K. Munro

Noruega
Johan Cappelen

Países Baixos
J. H. van Roijen

Panamá
R. M. Hourtemmatte

Peru
C. Donayre

Philipinas
Urbano S. Zafra José Teodoro Jr

Portugal
L. Esteves Fernandes

Arabia Saudita
Mohammed Muntasib

Espanha
José F. de Lequerica

Suécia
M. von Wachenfelt

Suíça
Charles Bruggmann

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Estados Unidos da América
True D. Morse, Ezra Taft Benson

Venezuela
Cesar Gonsales

Irlanda
John J. Hearne

União Sul Africana
G P. Jooste

O SR. PRESIDENTE:

Não há oradores inscritos para falar depois da Ordem do Dia.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954, que revoga dispositivos da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947 (fixação de vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal), em *regime de urgência*, nos têrmos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 415, de 1954, do Senador Ivo d'Aquino e outros Srs. Senadores, tendo parecer, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. *Parecer favorável*, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1953 (número 1.548, de 1951, na casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00, para estudo e construção das rêdes de distribuição dágua potável e esgotos da cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais. *Pareceres contrários*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 665, de 1954 (*por inconstitucionalidade* e quanto ao mérito); da Comissão de Finanças, sob n.º 666, de 1954.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 166, de 1954 (número 4.001-54 na casa de origem), que autoriza o *Poder Executivo* a abrir, pelo Ministério da Viação, e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 202.285,80, para pagamento de gratificação pela distribuição do carvão nacional. *Parecer favorável*, sob n.º 645, de 1954.

Discussão única do *Projeto de Lei* da Câmara n.º 19, de 1954 (n.º 429, de 1951, na casa de origem), que estende a todos os *Sindicatos dos ajudantes* de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de *1946*. *Pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 674, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob número 675, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 676, de 1954.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1954 (número 2.388, de 1952, na casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 104.172,30, para pagamento de indenização devida a Zaki Shirato & Companhia e Merhy & Jacomel, em virtude de sentença judiciária. *parecer favorável*, sob n.º 673, de 1954, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1954 (n.º 4.040, de 1954, na casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00, para o fim que estabelece (pagamento de subvenções devidas às Faculdades de Filosofia e de Ciências Políticas e Econômicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no exercício de 1954, às Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, da Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo, de 1953 e 1954, e às Faculdades de Direito, Odontologia e de Ciências Econômicas de Juiz de Fora, de 1953 e 1954 *(incluído em Ordem do Dia nos têrmos do art. 90, letra a, do Regimento Interno*, em virtude do Requerimento n.º 371, de 1954, do Sr. Senador Alfredo Simch e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 26-7-1954, *tendo parecer* (ainda não publicado) da Comissão de Finanças, pela aprovação.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1952, originário da Câmara dos Deputados (n.º 1.711, de 1952, na casa de origem), que autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato de compra e venda de parte de terreno sito em Ladário, Estado de Mato Grosso, feito entre a União Federal e Milton Quaresma Dória. *Pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 648, de 1954; da Comissão de Finanças, *sob número* 649, de 1954.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 131, de 1953, originário da Câmara dos Deputados (n.º 3.625, de 1953, na casa de origem), que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Salvador Ltda., para construção de um prédio destinado à estação rádio-transmissora de Pituba, no bairro do mesmo nome, na cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia. *Pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 656, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 657, de 1954.

Encerra-se a sessão às 15 horas e 45 minutos.

Trêcho da Ata da 104.ª Sessão, que se republica por haver saído com incorreções.

(D. C. N. de 17-8-1954, fls. 1.952, 4.ª coluna).

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Exatamente. O nobre Senador Ivo d'Aquino trouxe-me um precioso auxílio, para verificarmos como funciona êsse mecanismo da maioria ou minoria da opinião pública.

Para não perder, no entanto, o fio das minhas considerações — e nem foi essa a intenção do meu ilustre amigo e representante catarinense — vamos ver como se resolve o caso da, ilegitimidade a que me estava referindo. No sistema parlamentar...

O Sr. Camilo Mércio — O sistema ideal. Nêle não encontramos os defeitos do presidencialismo.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Não para nós, a meu ver.

O Sr. Camilo Mércio — O sistema parlamentar é o ideal. A América Latina, porém, infelizmente não o adota.

SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 41, DE 18 DE AGÔSTO DE 1954

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve transferir o Oficial Legislativo, classe "O", Antonio Correia da Silva, da Diretoria do Arquivo para a Diretoria do Orçamento.

Em 18 de agôsto de 1954. — *Luiz Nabuco*, Diretor Geral.